



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 10ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**10/04/2013
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vital do Rêgo
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**10ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/04/2013.**

10ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 145/2011 - Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	18
2	PLS 90/2013 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	19
3	PLS 14/2010 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	28
4	PLS 508/2011 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	38
5	PLS 757/2011 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	39
6	PEC 29/2011 - Não Terminativo -	SEN. GIM	40

7	PEC 35/2011 - Não Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	54
8	PLS 141/2011 - Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	69
9	PEC 3/2012 - Não Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	121
10	PLC 105/2012 - Não Terminativo -	SEN. PAULO BAUER	132
11	PLC 42/2012 - Não Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	148
12	PRS 78/2007 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	149
13	PLS 316/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 317/2008) - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	150
14	PLS 510/2007 - Não Terminativo -	SEN. GIM	151
15	PEC 68/2011 - Não Terminativo -	SEN. GIM	152

2ª PARTE - SABATINA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	OFS 2/2013 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	161

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391	1 Eduardo Suplicy(PT)(17)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Ana Rita(PT)(64)(63)	ES (61) 3303-1129	2 Lídice da Mata(PSB)(64)(17)(65)	BA (61) 3303-6408/3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Jorge Viana(PT)(85)(15)(17)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(84)(14)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(70)(60)(32)(69)(33)(58)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Walter Pinheiro(PT)(16)(88)	BA (61) 33036788/6790
Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791 / 3303-5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640
Eduardo Lopes(PRB)(41)(40)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(59)(48)(86)	AM (61) 3303-6230	1 Romero Jucá(PMDB)(10)(59)(28)(35)(48)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Vital do Rêgo(PMDB)(59)(9)(23)(48)(86)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(59)(44)(11)(48)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(59)(48)(86)	RS (61) 3303-3232	3 Ricardo Ferraço(PMDB)(59)(73)(48)(61)(86)	ES (61) 3303-6590
Sérgio Souza(PMDB)(59)(48)(86)	PR (61) 3303-6271/6261	4 Clésio Andrade(PMDB)(59)(22)(48)(86)(24)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(59)(28)(48)(86)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(48)(86)	RO (61) 3303-2252/2253
Eunício Oliveira(PMDB)(48)(86)(34)	CE (61) 3303-6245	6 Benedito de Lira(PP)(48)(86)	AL (61) 3303-6144 / 6151
Francisco Dornelles(PP)(48)(86)	RJ (61) 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(48)(86)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecção(PSD)(86)(50)(52)(82)(49)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PSD)(77)(67)(86)(66)(78)(50)	TO (61) 3303-2708
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(80)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(80)(30)	GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(80)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 Ataídes Oliveira(PSDB)(80)(81)	TO (61) 3303-2163/2164
Alvaro Dias(PSDB)(80)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(80)(19)	SP (61) 3303-6063/6064
José Agripino(DEM)(25)(51)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(53)(26)(51)	SC (61) 3303-6529
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(93)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(54)(74)(13)(90)(93)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Sodré Santoro(PTB)(93)(71)	RR (61) 3303-4078 / 3315	2 Eduardo Amorim(PSC)(18)(89)(54)(93)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(93)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Blairo Maggi(PR)(76)(27)(93)(42)(43)(75)	MT (61) 3303-6167
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(93)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Alfredo Nascimento(PR)(57)(93)(56)	AM (61) 3303-1166

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Graziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecção como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPMSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (9) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMSDB)
- (10) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (OF. Nº 29/2011-GLPMSDB)
- (11) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (OF. Nº 41/2011-GLPMSDB)
- (12) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (OF. Nº 42/2011-GLPMSDB)
- (13) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).

- (14) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (19) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (20) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 014/2011-GLDBAG).
- (21) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (Of. nº 063/2011-GLPMDB).
- (22) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (23) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (24) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (26) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoría (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (27) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (28) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (Of. GLPMDB nº 136/2011).
- (29) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (30) Em 27.05.2011, a Senadora Lúcia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (31) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (32) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (33) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (34) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (37) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (38) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (39) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (40) Em 02.03.2012, lido o Ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (41) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (42) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (43) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (44) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 45/2012).
- (45) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (49) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (50) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoría na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (52) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (53) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (54) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (55) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. GLPMDB nº 106/2012).
- (56) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (57) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (Of. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (58) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (59) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (Of. GLPMDB nº 168/2012).
- (60) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 092/2012-GLDBAG).
- (61) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (62) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 181/2012).
- (63) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (64) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (66) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.

- (67) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (68) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (69) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (70) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (71) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (72) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (73) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
- (74) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (75) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (OF. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (76) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (77) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (78) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (81) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (82) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (83) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (84) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (85) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (86) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga,, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (87) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 01/2013 - CCJ).
- (88) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
- (89) Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
- (90) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 029/2013).
- (91) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (92) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (93) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Sodrê Santoro, Magno Malta e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores Gim, Eduardo Amorim, Blairo Maggi e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 44/2013).
- (94) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 10 de abril de 2013
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA

10ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Sabatina
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, de 2011](#)

- Terminativo -

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para as câmaras municipais nos municípios com mais de 200 mil eleitores.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto e, no mérito, por sua aprovação, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 2

[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, de 2013](#)

- Terminativo -

Altera o parágrafo único da Lei nº 11.372, de 2006, que regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 3

[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 14, de 2010](#)

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever tipo penal para a

autoridade policial que não adotar as medidas legais cabíveis para a proteção de mulher em situação de violência doméstica, se da omissão resultar lesão corporal ou morte.

Autoria: Senadora Rosalba Ciarlini

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pelo arquivamento do Projeto.

Observações:

Votação Nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 4

[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 508, de 2011](#)

- Terminativo -

Acrescenta os arts. 242-A e 258-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime a venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos, e dá outras providências.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutiva).

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 5

[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 757, de 2011](#)

- Terminativo -

Acrescenta o art. 229-A à Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica – para inserir hipótese de restituição de quantia paga de bilhete aéreo em caso de cancelamento ou alteração da data da viagem pelo passageiro.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 6

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, de 2011

- Não Terminativo -

Altera os arts. 14 e 32 da Constituição Federal, para estabelecer a elegibilidade dos cargos de Administrador Regional do Distrito Federal.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg e outros

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 7

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 35, de 2011

- Não Terminativo -

Revoga o inciso I do art. 49, acrescenta inciso ao art. 52 e altera a redação do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, a fim de tornar privativa do Senado Federal a competência para decidir sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Autoria: Senador Luiz Henrique e outros

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, favorável à Proposta.

Observações:

- Em 03/04/2013, foi concedida vista aos Senadores Roberto Requião e Ataídes Oliveira, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 8

EMENDAS DE PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, de 2011

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.*

Autoria do Projeto: Senador Roberto Requião

Relatoria das Emendas: Senador Pedro Taques

Relatório: Pela aprovação das Emendas de Plenário nº 9, 12 e 13, nos termos das Subemendas que apresenta; pela aprovação das Emendas de Plenário nº 15 e 16; e pela rejeição das Emendas de Plenário nº 10, 11, 14, 17 e 18.

Observações:

- Em 14/03/2012, a Comissão aprovou, em caráter terminativo, o Projeto com as Emendas nº 1-CCJ a 8-CCJ;
- Em 30/03/2012, a Presidência do Senado Federal comunicou ao Plenário o recebimento do Recurso nº 7, de 2012, interposto nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno do Senado Federal, para submeter ao Plenário o presente projeto;
- Foram apresentadas, perante a Mesa, as Emendas nºs 9, 11 e 18-PLEN, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues; e as Emendas nºs 10, 12, 13, 14, 15, 16 e 17-PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira;
- Em 12/12/2012, foi concedida vista ao Senador Flexa Ribeiro, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso do Parecer \(P.S 197/2012\)](#)

[Avulso de recurso \(R.S 7/2012\)](#)

[Avulso de emendas](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 9

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, de 2012

- Não Terminativo -

Altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal, para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração de seus servidores.

Autoria: Senador Roberto Requião e outros

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: - Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Em 27/03/2013, a Presidência concedeu vista aos senadores Humberto Costa e Ataídes Oliveira nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

ITEM 10**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, de 2012****- Não Terminativo -**

Regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência.

Autoria: Deputado Dr. Ubiali

Relatoria: Senador Paulo Bauer

Relatório: - Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, de 2012 - Complementar****- Não Terminativo -**

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 12**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 78, de 2007****- Não Terminativo -**

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para impedir a retirada de assinatura de proposição após a sua apresentação ao órgão competente.

Autoria: Senador Papaléo Paes

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Pela constitucionalidade e juridicidade, e, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 13

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 316, de 2007](#)

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesas com pagamento de aluguel residencial.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 317, de 2008](#)

- Não Terminativo -

Altera o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, de despesa com aluguel de imóvel residencial, do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Autoria: Senador Expedito Júnior

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Favorável ao PLS nº 316, de 2007, com duas emendas que apresenta e restando prejudicada a Emenda nº 1, e pela prejudicialidade do PLS nº 317, de 2008.

Observações:

- Em 25/11/2010, foi recebida a Emenda nº 1 ao PLS nº 317/2008, de iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais e, posteriormente, pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 14

TRAMITAÇÃO CONJUNTAPROJETO DE LEI DO SENADO Nº 510, de 2007**- Não Terminativo -**

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatórios o diagnóstico e a terapêutica de anormalidades na visão e na audição dos recém-nascidos em todo o território nacional.

Autoria: Senador Edison Lobão**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento](#)[Avulso de requerimento](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 39, de 2009**- Não Terminativo -**

Assegura ao recém-nascido o direito de realização de exames de identificação de catarata congênita e dá outras providências.

Autoria: Deputado Pompeo de Mattos**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento \(RQS 1219/2011\)](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, de 2007**- Não Terminativo -**

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatório o teste do olhinho em todo o País.

Autoria: Senador Paulo Paim**Textos disponíveis:**[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 142, de 2009****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame oftalmológico em crianças recém-nascidas.

Autoria: Deputado Gilmar Machado

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2009, nos termos do substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 2009, do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2007, e do Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2007.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 15****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 68, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera o art. 37 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras que especifica.

Autoria: Senador Humberto Costa e outros

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso de requerimento \(RQS 1154/2011\)](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)[Relatório](#)[Voto em separado](#)[Relatório](#)[Voto em separado](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, de 2011****- Não Terminativo -**

Restabelece o adicional por tempo de serviço, como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do ministério público e dá outras providências pertinentes.

Autoria: Senador Gilvam Borges e outros

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 582/2011\)](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, de 2011

- Não Terminativo -

Restabelece o adicional por tempo de serviço, como componente da remuneração das carreiras da magistratura, do ministério público, da advocacia e da defensoria públicas e dá outras providências pertinentes.

Autoria: Senador Gilvam Borges e outros

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 68, de 2011, na forma do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição, por prejudicialidade, das Propostas de Emenda à Constituição nº 2 e nº 5, ambas de 2011.

Observações:

- Em 10/07/2012, foi recebido Voto em Separado do Senador Eduardo Suplicy, pela rejeição das Propostas;

- Em 08/08/2012, foi recebido Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues, pela aprovação da PEC nº 2/2011 e pela rejeição, por prejudicialidade, das PEC nºs 5 e 68/2011.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

[OFICIO "S" Nº 2, de 2013](#)

- Não Terminativo -

Encaminha os documentos do Senhor Juiz Federal Alexandre Berzosa Saliba, indicado por este Tribunal para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público (CF, Art. 130-A, inciso IV), no biênio 2013-2015.

Autoria: Superior Tribunal de Justiça

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Votação secreta.

Observações:

Em 03/04/2013, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 2º do Ato nº 1, de 2007-CCJ. A Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *altera o parágrafo único da Lei nº 11.372, de 2006, que “regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2013, de autoria do Senador VITAL DO RÊGO, que *altera a Lei nº 11.372, de 2006, que “regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências”*.

A proposição objetiva modificar o parágrafo único do art. 2º da referida Lei, a fim de explicitar que compete ao *Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG, em reunião ordinária*, a escolha dos três membros do Ministério Público dos Estados que, após aprovação do Senado, integrarão o Conselho Nacional do Ministério Público, nas vagas previstas no inciso III do art. 130-A da Constituição Federal.

A redação do dispositivo que se pretende modificar estabelece que a

mencionada escolha compete aos *Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, em reunião conjunta especialmente convocada e realizada para esse fim.*

Sucedede que o Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG é integrado pelos Procuradores Gerais de Justiça dos Estados. Por isso, na justificação o autor sustenta que, *na prática, ... [a] escolha já acontece junto ao CNPG, órgão que congrega todos os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados.*

À matéria não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais de constitucionalidade estão atendidos pelo PLS nº 90, de 2013, considerando-se que a matéria é objeto de lei ordinária, de iniciativa concorrente, uma vez que trata de modificação formal de dispositivo de norma jurídica, sem interferir nas competências do Ministério Público. Do ponto de vista de sua constitucionalidade material, o projeto trata exatamente de regulação de dispositivo da Constituição Federal.

Também, estão atendidos os requisitos de juridicidade da proposição, excetuado um aspecto de técnica legislativa referente à ementa, que deve detalhar o alcance da proposição, motivo pelo qual apresentamos emenda ao final.

Quanto ao mérito, o PLS nº 90, de 2013, merece acolhida, pois contém a vantagem de substituir uma redação que desconsidera a existência de um órgão que, automaticamente, poderá exercer a competência estabelecida no dispositivo que se pretende alterar.

Afinal, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG é integrado exatamente por todos os Procuradores Gerais de Justiça dos Estados. Assim, o projeto transferirá a competência para uma entidade já existente, composta pelo mesmo colegiado atualmente previsto na lei, porém com organicidade e continuidade em sua atuação. Desse modo, a medida representará uma simplificação de procedimentos.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

III – VOTO

Isso posto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2013, com a seguinte emenda de técnica legislativa:

EMENDA Nº – CCJ

A ementa do PLS nº 90, de 2013, terá a seguinte redação:

“Altera o parágrafo único da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, que regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências, dispondo que compete ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais a indicação dos integrantes oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 90, DE 2013

Altera o parágrafo único da Lei nº 11.372, de 2006, que *regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, que “regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos dos Ministérios Públicos Estaduais e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação no parágrafo único de seu art. 2º:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG, em reunião ordinária, formará lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados, a ser submetida à aprovação do Senado Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, “regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público [CNMP] oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências”.

Em seu art. 2º, a referida Lei disciplina o processo de indicação dos três membros do CNMP “oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados”, consoante determina o inciso III do *caput* do art. 130-A da Constituição Federal.

Os Procuradores-Gerais de Justiça já se reúnem, ordinariamente, junto ao CNPG – Conselho Nacional dos Procuradores Gerais, ao qual o integram, para deliberar sobre assuntos de interesses institucionais, bem como para promover a escolha, a cada dois anos, dos membros dos Ministérios Públicos Estaduais que representarão os estados junto ao CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público.

Trata-se de reunião ordinária do CNPG que define, em voto secreto e trinominal, os representantes ao CNMP, para mandato de dois anos, havendo possibilidade de uma recondução.

Os integrantes do CNPG, são os Procuradores-Gerais de Justiça dos estados que, dentre as várias atribuições, tem a finalidade de escolher os três membros dos Ministérios Públicos Estaduais a integrar os CNMP, pelo período de representação de dois anos.

Portanto, o Projeto de Lei justifica-se em razão de que, na prática, este fato de escolha já acontece junto ao CNPG, órgão que congrega todos os Procuradores-Gerais de Justiça dos estados.

Submeto, então, a proposição ao crivo das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores, com o objetivo de ver aperfeiçoada a Lei 11.372, de 2006, por meio de uma dequação que já corresponde à realidade jurídica do País.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.372, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

Mensagem de veto

Regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público da União serão escolhidos pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos, a partir de lista tríplice composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

§ 1º As listas tríplexes serão elaboradas pelos respectivos Colégios de Procuradores do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar, e pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º O nome escolhido pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos será encaminhado ao Procurador-Geral da República, que o submeterá à aprovação do Senado Federal.

Art. 2º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados serão indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes da Carreira de cada instituição, composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, em reunião conjunta especialmente convocada e realizada para esse fim, formarão lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados, a ser submetida à aprovação do Senado Federal.

4

Art. 3º Durante o exercício do mandato no Conselho Nacional do Ministério Público, ao membro do Ministério Público é vedado:

I – integrar lista para promoção por merecimento;

II – integrar lista para preenchimento de vaga reservada a membro do Ministério Público na composição do Tribunal;

III – integrar o Conselho Superior e exercer a função de Corregedor;

IV – integrar lista para Procurador-Geral.

Art. 4º Compete ao Conselho Superior de cada Ministério Público estabelecer o procedimento para a elaboração das listas tríplices mencionadas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º (VETADO)

~~Art. 6º Ficam criados os Cargos em Comissão, de recrutamento amplo, constantes do Anexo II desta Lei. (Revogado pela Lei nº 11.967, de 2009)~~

Art. 7º Ficam criados os cargos efetivos nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União para atender a estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos de Analista e Técnico poderá ser efetuado com a nomeação de candidatos já aprovados em concursos públicos realizados pelo Ministério Público da União.

Art. 8º O Conselho Nacional do Ministério Público poderá utilizar a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral da República para atender as suas necessidades gerenciais, operacionais e de execução orçamentária.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Aos Conselheiros são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público, e seus efeitos financeiros retroagirão à data de sua implantação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

5

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.11.2006.

Título IV
Da Organização dos Poderes
Capítulo IV
Das Funções Essenciais à Justiça
Seção I
Do Ministério Público

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I - o Procurador-Geral da República, que o preside;
- II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;
- III - três membros do Ministério Público dos Estados;
- IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;
- V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/03/2013.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2010, da Senadora ROSALBA CIARLINI, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever tipo penal para a autoridade policial que não adotar as medidas legais cabíveis para a proteção de mulher em situação de violência doméstica, se da omissão resultar lesão corporal ou morte.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 14, de 2010, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever tipo penal para a autoridade policial que não adotar as medidas legais cabíveis para a proteção de mulher em situação de violência doméstica, se da omissão resultar lesão corporal ou morte*, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini.

A proposição legislativa em exame altera a chamada “Lei Maria da Penha” para instituir novo tipo penal aplicável aos agentes públicos, em caso de negligência, na adoção das medidas previstas em seus arts. 10, 11 e 12 da mesma lei, quando do fato resultar morte ou lesão corporal.

Da justificção do PLS, destacamos:

A Lei Maria da Penha impõe à autoridade policial certas providências legais, que devem ser executadas com o fim de proteger a mulher em iminência de sofrer ou de já ter sofrido violência doméstica. No entanto, há casos em que a autoridade policial não observa tais medidas de forma diligente e a vítima acaba sofrendo novos males, muitas vezes de forma fatal.

Mostra-se premente, portanto, punir os maus policiais que, uma

vez conhecedores da violência ou da ameaça, não envidam os esforços necessários para a pacificação social, sua função primária.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade, porque o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Também a sua autora possui legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

No entanto, já foi lido perante o Congresso Nacional o Requerimento nº 4, de 2011, com o objetivo de criar Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar a situação de violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência, de autoria da Senadora Ana Rita e outras parlamentares.

Essa CPMI, que é um dos maiores anseios da bancada feminina no Congresso Nacional, também se ocupará de denúncias de omissão de autoridades policiais na aplicação da Lei nº 11.340, de 2006, *verbis*:

Não bastarão leis para proteger as mulheres se suas vozes não forem ouvidas e se houver reiterada omissão do Estado. A omissão e desídia dos agentes são defeitos que maculam a atividade pública. O Estado tem de ser responsabilizado por suas ações, para evitar que mais mulheres sejam brutalmente assassinadas após buscar amparo e proteção legal e o Legislativo Brasileiro não pode quedar inerte ante o tamanho descaso e flagelo a que as mulheres brasileiras têm sido submetidas.

Pelo exposto, entendemos que existem fatores a serem investigados sobre as falhas em proteger as mulheres da violência e que uma CPMI é o instrumento ideal para proceder a esta investigação.

Acreditamos que os trabalhos dessa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito resultarão em proposições mais completas e bem estruturadas para fazer frente à negligência das autoridades no cumprimento da “Lei Maria da Penha”.

III – VOTO

Por essa razão, louvando a iniciativa de sua ilustre Autora, opinamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 14, DE 2010

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever tipo penal para a autoridade policial que não adotar as medidas legais cabíveis para a proteção de mulher em situação de violência doméstica, se da omissão resultar lesão corporal ou morte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 12-A.** Constitui crime, em caso de iminência ou de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a não adoção das medidas legais cabíveis, conforme o caso, previstas nos arts. 10, 11 e 12 desta Lei, quando da omissão resultar lesão corporal ou morte:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da previsão de um novo tipo penal em nosso ordenamento jurídico, restrito ao contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher. Algumas leis penais, como a Lei da Interceptação Telefônica (Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996), por exemplo, adotam a estratégia de prever tipos penais específicos dirigidos ao agente público, para que seja diligente em suas funções, sob pena de responsabilização no campo penal. É o que propõe o presente projeto.

A Lei Maria da Penha impõe à autoridade policial certas providências legais, que devem ser executadas com o fim de proteger a mulher em iminência de sofrer ou de já ter sofrido violência doméstica. No entanto, há casos em que a autoridade policial não observa tais medidas de forma diligente e a vítima acaba sofrendo novos males, muitas vezes de forma fatal.

Mostra-se premente, portanto, punir a autoridade policial que, uma vez conhecedora da violência ou da ameaça, não envida os esforços necessários para a pacificação social, sua função primária.

Julgamos tratar-se de avanço importante para a prevenção e repressão da violência doméstica contra a mulher. Nesses termos, conclamo meus nobres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senadora ROSALBA CIARLINI

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

*Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da
Constituição Federal.*

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

*Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para
prever tipo penal para a autoridade policial que não
adotar as medidas legais cabíveis para a proteção de
mulher em situação de violência doméstica, se da
omissão resultar lesão corporal ou morte.*

.....

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

4

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 10/02/2010.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever tipo penal para a autoridade policial que não adotar as medidas legais cabíveis para a proteção de mulher em situação de violência doméstica, se da omissão resultar lesão corporal ou morte.

.....

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais

contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

.....

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4

1ª PARTE - DELIBERATIVA

5

1ª PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2011, que *altera os arts. 14 e 32 da Constituição Federal, para estabelecer a elegibilidade dos cargos de Administrador Regional do Distrito Federal.*

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, por força do art. 356 do Regimento Interno desta Casa, a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2011, que *altera os arts. 14 e 32 da Constituição Federal, para estabelecer a elegibilidade dos cargos de Administrador Regional do Distrito Federal.*

O intuito da proposição é criar, no Distrito Federal, os cargos eletivos de Administrador e Vice-Administrador Regional, estabelecendo, para isso, a idade mínima de vinte e um anos aos candidatos (alteração ao art. 14, § 3º, VI, *c*, da Constituição Federal); a vedação a mais de dois mandatos consecutivos (*idem* ao § 5º do art. 14); a imposição de renúncia para a disputa de outro cargo público eletivo (*idem*, ao § 6º do art. 14); a extensão ao pleito eleitoral de tais mandatários da data de realização de eleições para Governadores e Deputados Distritais (*idem*, ao art. 32, § 2º); a limitação do valor dos subsídios de tais agentes públicos (*idem*, ao art. 32, § 6º) e o comando de elaboração de lei distrital dispendo sobre criação, extinção, fusão e desmembramento das Regiões Administrativas do Distrito Federal (*idem*, ao art. 32, § 5º).

Finalmente, o art. 3º da proposição estabelece, com característica transitória, que as primeiras eleições para os cargos referidos serão realizadas *simultaneamente às eleições para Governador, Vice-Governador e Deputados Distritais que se seguirem à publicação desta Emenda Constitucional.*

A justificação sustenta a iniciativa na necessidade de desconcentração de poderes administrativos no âmbito do Distrito Federal, com forma de aperfeiçoar os serviços públicos prestados nessa entidade federativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, não divisamos violência aos limites, formais e materiais, ao poder reformador, principalmente às cláusulas pétreas inseridas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, pelo que, no ponto, concluímos pela constitucionalidade formal e material da proposição.

A técnica legislativa é satisfatória e não demanda reparos.

Não há o que opor, igualmente, aos aspectos formais que se prendem à iniciativa da proposição, sendo, portanto, quanto a isso, formalmente constitucional.

No mérito, a proposição merece aprovação, por atribuir legitimidade democrática às funções de Administradores Regionais do Distrito Federal, cortando definitivamente o vezo político, por vezes político-eleitoral, das indicações para essas relevantes funções. A eletividade, e a representatividade, responsabilidade pública e compromisso que dela decorrem, são fundamentos bastantes a fazer a proposição

merecedora da aprovação no Congresso Nacional.

Temos para nós, portanto, a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da proposição em exame.

III - VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2011, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2011

Altera os arts. 14 e 32 da Constituição Federal, para estabelecer a elegibilidade dos cargos de Administrador Regional do Distrito Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

§ 3º.....

VI -

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito, Administrador e Vice-Administrador Regional do Distrito Federal e juiz de paz;

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos, os Administradores Regionais do Distrito Federal e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e os Administradores Regionais do Distrito Federal devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais, Administradores e Vice-Administradores Regionais do Distrito Federal coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

.....

§ 5º Lei de iniciativa do Governador do Distrito Federal disciplinará a criação, extinção, fusão e desmembramento das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

§ 6º Os subsídios dos Administradores Regionais e Vice-Administradores serão fixados em lei de iniciativa da Câmara Legislativa, limitados a setenta e cinco por cento do valor estabelecido, em espécie, para os Deputados Distritais.” (NR)

Art. 3º As primeiras eleições para os cargos de Administrador e Vice-Administrador Regional do Distrito Federal serão realizadas simultaneamente às eleições para Governador, Vice-Governador e Deputados Distritais que se seguirem à publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

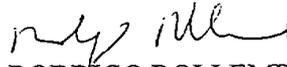
A vedação constitucional à divisão do Distrito Federal em Municípios (CF, art. 32, *caput*), impede a reprodução, na área que sedia a Capital da República, do modelo adotado pela Constituição Federal para os Estados.

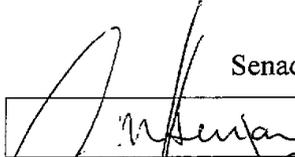
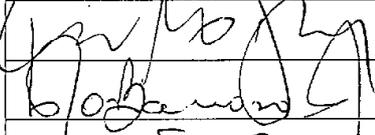
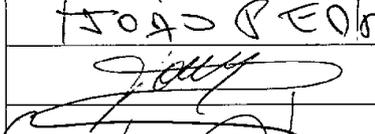
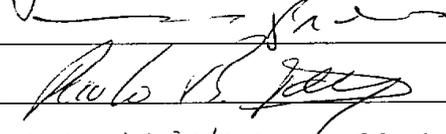
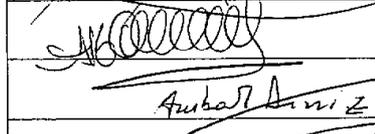
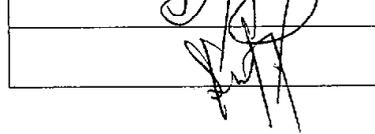
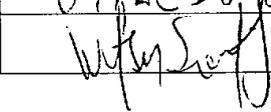
Essa imposição constitucional, aliada à imperiosa necessidade de haver desconcentração de poderes administrativos para aperfeiçoar os serviços públicos prestados na região do Distrito Federal levou à adoção do modelo de Administrações Regionais, unidades administrativas dirigidas atualmente por servidores nomeados em comissão pelo Governador do Distrito Federal.

Esse modelo desserve aos interesses do Distrito Federal, por faltar, às escâncaras, legitimidade aos gestores das Administrações Regionais, e, por consequência, por carecerem tais agentes públicos do comprometimento indispensável com a comunidade, de forma a propiciar eficiência e efetividade aos atos de gestão.

Para vencer essa situação, estamos apresentando a presente proposição, cujo objetivo é legitimar, pelo voto popular, a escolha dos gestores das Administrações Regionais do Distrito Federal, dotá-los de mandatos e, assim, de um compromisso efetivo com os interesses aos quais devem devotar atenção.

Sala das Sessões,


Senador RODRIGO ROLLEMBERG

	Maíra Senar.
	EDUARDO BRAGA
JOÃO PEDRO	José Bimontal
	
	WELLINGTON DA M
	Fabrizio Albuquerque
	JOSÉ CARLOS
	RANDOLFE
Arubal Amiz	Angela Portela
	Arubal Amiz (PT-SC)
	ELISA ANTONIO
	JANGRA
	VITALDO RIBEIRO
	

Paula	INHECRO PT-BD
Carolyne	MARTA
Maria	Suzie Poter
ANA AMÉLIA	Quena
	Ues
VALADARES	Alcega
EUNÍCIO OLIVEIRA	Mary
PEDRO SIMONI	Adalberto
Carolyne	Adalberto
HUMBERTO COSTA	Adalberto
MARCO ANTONIO	Adalberto
Carlo Waldner	Adalberto
ADRIANO FONSECA	Adalberto
Peter G. Silva	Adalberto

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária; Regulamento
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

.....

TÍTULO III

Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I

DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
DO CONGRESSO NACIONAL

.....

Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 28/04/2011.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária; [Regulamento](#)
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser

reeleitos para um único período subsequente. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

.....

TÍTULO III

Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I

DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º - A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
DO CONGRESSO NACIONAL

.....

Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....

.....

1ª PARTE - DELIBERATIVA

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2011, do Senador Luiz Henrique e outros senadores, que *revoga o inciso I do art. 49, acrescenta inciso ao art. 52 e altera redação do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, a fim de tornar privativa do Senado Federal a competência para decidir sobre tratados, acordos ou atos internacionais.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 35, de 2011, de autoria do Senador Luiz Henrique e outros senadores, que *revoga o inciso I do art. 49, acrescenta inciso ao art. 52 e altera redação do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, a fim de tornar privativa do Senado Federal a competência para decidir sobre tratados, acordos ou atos internacionais.*

Composta por três artigos, a PEC em exame promove, por meio de seu art. 1º, as seguintes alterações no texto constitucional:

- a) Insere o inciso XVI no art. 52 para conferir ao Senado Federal a seguinte competência privativa: *resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;*
- b) Altera o inciso VIII do art. 84 para adequar a competência privativa do Presidente da República com a seguinte redação: *celebrar*

tratados, convenções e atos internacionais sujeitos a referendo do Senado Federal, nos termos do art. 52, XVI;

O art. 2º da PEC revoga o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, que atribuía a competência exclusiva de aprovação de tratados ao Congresso Nacional.

O art. 3º veicula a cláusula de vigência.

Na justificção, é assinalado que a tramitação no Congresso Nacional dos tratados ocorre em ritmo lento, devido complexo rito de apreciação dessas matérias pela Câmara dos Deputados, onde passam por várias comissões e pelo Plenário. Já no Senado, o trâmite é bem mais célere. Essa morosidade não atenderia às demandas hodiernas das relações internacionais.

Destacam os autores, ainda, que essa alteração constitucional seguiria a mesma lógica de atribuição de competência ao Senado Federal de aprovar chefes de missões diplomáticas de caráter permanente e apreciar as operações de crédito externo.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da PEC em exame, bem como sobre o seu mérito, conforme dispõe os arts. 101, I e II, e 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A presente proposta não atinge as limitações formais e materiais de reforma constitucional. Especialmente, não há ofensas a cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, da CF) e não há vigência dos mecanismos emergenciais previstos no arts. 34, 136 e 137 da Lei Maior, que impediriam seu trâmite. Igualmente, conta com o número de subscritores exigido constitucionalmente (um terço da composição do Senado Federal).

Quanto ao mérito, a proposta pretende, em síntese, concentrar no Senado Federal a competência para a aprovação dos tratados em geral. Para tanto, transpõe a redação do inciso I, do art. 49, para novo inciso XVI, do art. 52, da CF. Não há alteração na concepção da aprovação de tratados, mantendo-se a necessidade de um referendo parlamentar (art. 84, VIII), que será uma resolução definitiva sobre instrumentos internacionais “que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

Tampouco pretende essa PEC questionar a hipótese de constitucionalizar tratados de direitos humanos, mediante sua aprovação, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 5º, § 3º, da CF).

O objetivo concreto é tornar o processo legislativo mais ágil, a fim de melhor atender à dinâmica das relações internacionais, concentrando a aprovação dos tratados no Senado Federal. Essa medida não somente guardaria correlação com a aprovação de embaixador e de operação de crédito externo, como a práticas comparadas. Ambos federalistas, como o Brasil, o Senado dos Estados Unidos e do México, por exemplo, aprovam tratados com exclusividade naqueles países, sem ser aferido pela câmara baixa.

Portanto, no mérito, deve ser louvada a presente iniciativa, preocupada em preparar nossa nação para os desafios internacionais que se apresentam.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 35, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 35, DE 2011

Revoga o inciso I do art. 49, acrescenta inciso ao art. 52 e altera a redação do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, a fim de tornar privativa do Senado Federal a competência para decidir sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 52 e 84 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 52.**

XVI – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

.....” (NR)

“**Art. 84.**

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Senado Federal, nos termos do art. 52, XVI.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tramitação, no Congresso Nacional, dos tratados, acordos e atos internacionais vem ocorrendo num ritmo muito lento, o que muitas vezes prejudica a própria eficácia desses atos. Por isso, a matéria vem sendo objeto de preocupações e iniciativas no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal e de sua similar na Câmara dos Deputados.

Uma das principais razões dessa lentidão reside no complexo rito de apreciação dessas matérias pela Câmara dos Deputados, onde os processos são analisados, obrigatoriamente, pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário da Casa. Além disso, não raro, são encaminhados a Comissões temáticas e à Comissão de Finanças e Tributação, quando há repercussão financeira para o Estado brasileiro.

Por outro lado, no Senado Federal, esses processos são distribuídos somente à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e a espera para inclusão deles na pauta do Plenário não pode, nos termos regimentais, ser superior a trinta dias. Desse modo, as regras processuais desta Casa têm se mostrado facilitadoras da tramitação dessas matérias, diferentemente do que ocorre na Câmara dos Deputados.

Além disso, é notório que o fenômeno da globalização trouxe para o campo das “relações internacionais” exigências – de rapidez nas decisões e celeridade na aprovação parlamentar e posterior ratificação dessas matérias – que não são mais compatíveis com ritos morosos como o que hoje se verifica no Congresso brasileiro.

Exemplo disso é a evolução econômica experimentada pelo Brasil nas últimas duas décadas, que precisa ser acompanhada da adoção de ritos cada vez mais céleres. Muitas vezes, aguardar o trâmite atual de aprovação dos atos internacionais pode simplesmente inviabilizar a eficácia deles.

Traçando um histórico da ratificação dos acordos e protocolos assinados pelo Brasil, o período médio para aprovação é de 1.818 dias, ou seja, quase cinco anos após a assinatura os acordos costumam ser aprovados no Congresso Nacional. Somente para citar alguns exemplos, a Convenção de Rotterdam sobre o procedimento de Consentimento Prévio Informado para certas Substâncias Químicas e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, foi assinado em 1998 e aprovado somente em 2004, outro exemplo emblemático é a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinado em 1969, apesar de vigorar na prática, só foi ratificada quarenta anos depois, em 2009.

Por causa dos problemas decorrentes do atual modelo de apreciação dessas matérias, apresentamos esta proposta de emenda à Constituição, cujo propósito é o de transferir a competência do Congresso Nacional para o Senado Federal, em caráter privativo.

A competência privativa do Senado Federal sobre essas matérias justifica-se pela sua natureza de Casa representativa das unidades da Federação e segue a mesma lógica segundo a qual compete ao Senado aprovar os indicados para chefiar as missões diplomáticas de caráter permanente e apreciar as operações de crédito internacionais.

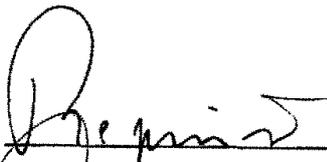
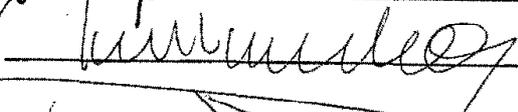
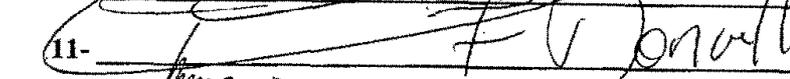
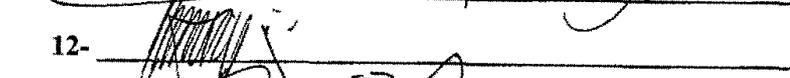
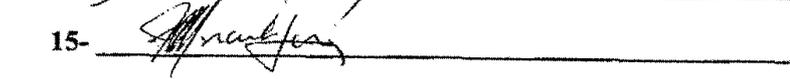
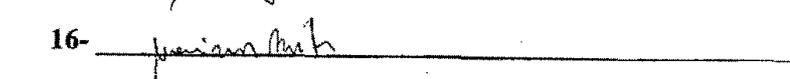
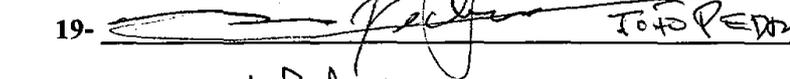
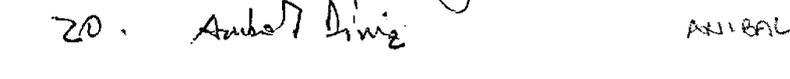
Com base nesses argumentos, solicitamos aos nossos ilustres Pares o indispensável apoio para a aprovação de regras constitucionais mais modernas, compatíveis com as exigências do Brasil do século XXI.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ HENRIQUE

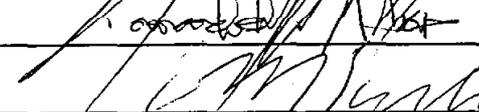
1-		LUIZ HENRIQUE
2-		GLEISI
3-		CASILDO
4-		MOZAMBIQUE

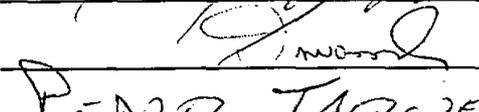
Revoga o inciso I do art. 49, acrescenta inciso ao art. 52 e altera a redação do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, a fim de tornar privativa do Senado Federal a competência para decidir sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

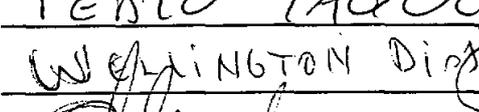
5-		REQUIÃO
6-		IAKBAS
7-		INÁCIO ARRUDA
8-		RANDOLFE
9-		ALOISIO ARRUDA
10-		PAULO BAUER
11-		DORNELLES
12-		RAUPT
13-		BLAIRO
14-		ATAÍDE
15-		CYRO
16-		MARINOR
17-	 (Aus Amélia PP/RS)	ANA AMELIA
18-		DELCIDIO
19-		JOÃO PEDRO PT/AM
20-		ANIBAL DINIZ

Revoga o inciso I do art. 49, acrescenta inciso ao art. 52 e altera a redação do inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, a fim de tornar privativa do Senado Federal a competência para decidir sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

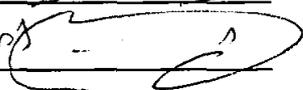
20-  VALADARES

21-  FLEXA

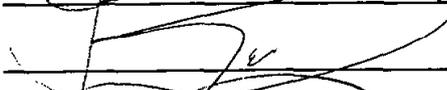
22-  EDUARDO SUPLICY

23-  VANUGLIA

24- PEDRO TAVES 

25- WASHINGTON DIAS 

26-  repetida

27-  CESU PAVAN

28-  Waelcein MORA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

~~I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;~~

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

~~XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis

.....

Seção II
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

~~VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;~~

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 13/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11938/2011

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**[Emendas Constitucionais](#)[Emendas Constitucionais de Revisão](#)[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)[Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º](#)**ÍNDICE TEMÁTICO****Texto compilado****PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

~~I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;~~

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99](#))

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

~~XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis

.....

Seção II
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- ~~VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;~~
- VI - dispor, mediante decreto, sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
 - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

1ª PARTE - DELIBERATIVA

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, de autoria do Senador Roberto Requião, que *Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada ou transmitida por veículo de comunicação social.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) as emendas oferecidas em Plenário, perante a Mesa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2011, de autoria do Senador Roberto Requião, que *Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada ou transmitida por veículo de comunicação social.*

Registro, inicialmente, que a CCJ havia apreciado, em caráter terminativo, em sua 6ª Reunião Ordinária, ocorrida em 14 de março de 2012, o relatório por mim apresentado ao PLS nº 141, de 2011, em que me manifestava por sua aprovação, com oito emendas de Relator e com o acolhimento de algumas sugestões formuladas pelos Senadores ao longo da discussão da matéria na citada reunião. O relatório aprovado pela maioria da Comissão passou a constituir, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), Parecer da CCJ.

Em 21 de março de 2012, foi lido em Plenário o Parecer nº 197, de 2012 – CCJ, favorável, com as Emendas nº 1 – CCJ a 8 – CCJ. Nessa data, também foi comunicado ao Plenário o recebimento do Ofício nº 27/2012, da Presidência da CCJ, que informava a aprovação, em caráter terminativo, do PLS com as emendas mencionadas e aberto o prazo de cinco dias úteis para a interposição de recurso para que a matéria fosse apreciada pelo Plenário, nos

termos do art. 91, §§ 3º a 5º do RISF.

Em 30 de março de 2012, a Presidência do Senado Federal comunicou ao Plenário o recebimento do Recurso nº 7, de 2012, interposto no prazo regimental, com o objetivo de submeter a matéria à apreciação do Plenário do Senado Federal.

Em 11 de abril de 2012, a Presidência comunicou ao Plenário a apresentação, nos termos do art.235, inciso II, alínea *c* do RISF, de dez emendas de Plenário, que passo a detalhar em seguida.

A Emenda nº 9 – PLEN, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, propõe a supressão do § 3º do art. 2º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de assegurar a manutenção do direito de resposta do ofendido, ainda que tenha havido retratação ou reparação espontânea pelo próprio meio de comunicação.

A Emenda nº 10 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a alteração do *caput* e do § 1º do art. 2º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de assegurar, nos termos constitucionais, o exercício do direito de resposta nos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, considerada a liberdade de imprensa e o livre acesso às informações pela sociedade. Nesse sentido, a matéria somente dará ensejo ao direito de resposta se tiver veiculado um fato inverídico ou errôneo.

A emenda propõe, ainda, alterar a redação do § 2º do art. 2º do PLS nº141, de 2011, com o intuito de excluir do rol de matérias sujeitas ao direito de resposta as críticas inspiradas pelo interesse público e a exposição de doutrina ou ideia, ainda que alguém se sinta ofendido por tais manifestações.

A Emenda nº 11 – PLEN, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, propõe a inclusão de § 4º ao art. 2º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de prever o instituto do direito de resposta difuso, quando a ofensa ou as informações errôneas forem dirigidas a segmentos difusos da sociedade, sem que haja pessoa física ou jurídica identificada ou identificável.

A Emenda nº 12 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a substituição da expressão “primeira”, contido no *caput* do art. 3º do PLS nº 141, de 2011, pela expressão “última”. Tal alteração tem

como objetivo assegurar que o termo inicial do prazo decadencial para apresentação de pedido de direito de resposta seja a última e não a primeira publicação, no caso de matérias repetidas.

A Emenda nº 13 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a alteração dos incisos I a III do art. 4º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de estabelecer parâmetros para o exercício do direito de resposta em mídias diversas (escrita, televisiva ou radiofônica), de modo a preservar a simetria com a ofensa proferida e não com a matéria e, assim, ajustá-la aos preceitos estatuídos no inciso V do art. 5º da Constituição Federal.

A Emenda nº 14 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a alteração do art. 6º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de aprimorar a sistemática da defesa do veículo de comunicação social na ação judicial que pleiteia o direito de resposta.

A Emenda nº 15 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a alteração do *caput* do art. 7º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de ajustar o texto do projeto aos ditames do Código de Processo Civil no que concerne aos requisitos necessários à concessão de antecipação de tutela. Prevê, assim, a análise, e não o conhecimento, do pedido pelo Juiz e determina a necessidade de existência de prova inequívoca capaz de convencê-lo da verossimilhança da alegação, conjugada com o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A Emenda nº 16 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a alteração do § 1º do art. 7º do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de determinar que a regra geral, no caso de a ofensa ter sido divulgada em veículo de circulação periódica, é a publicação da resposta ou retificação na edição subsequente à da ofensa. Excepcionalmente, será possível a divulgação da resposta em edição extraordinária.

A Emenda nº 17 – PLEN, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propõe a alteração do art. 10 do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de submeter a sistemática recursal do direito de resposta àquela prevista no Código de Processo Civil, inclusive no que concerne à possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de preservar o princípio constitucional da presunção da inocência, da ampla defesa e do devido processo legal.

Por fim, a Emenda nº 18 – PLEN, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, propõe a alteração do art. 11 do PLS nº 141, de 2011, com o objetivo de excluir expressamente do conceito de ônus de sucumbência, nas ações temerárias, os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.

Alega o autor da emenda que os custos, por exemplo, de uma reposta veiculada em mídia televisa são proibitivos e que tal circunstância pode significar, na prática, um cerceamento do acesso à Justiça.

II – ANÁLISE

Passo, imediatamente, à análise individualizada e conclusiva das emendas, conforme determina o § 5º do art. 133 do RISF.

Não há, nas dez emendas de Plenário apresentadas ao PLS nº 141, de 2011, óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Todas possuem compatibilidade vertical com o texto constitucional e com o ordenamento jurídico infraconstitucional. Respeitam as balizas regimentais e são consentâneas com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Passo a tecer algumas considerações relativas ao mérito das propostas.

Tem razão o autor da Emenda nº 9 – PLEN ao asseverar que o direito de resposta é direito fundamental, constitucionalmente assegurado e que não pode ser elidido pelo fato de ter havido a retratação ou retificação espontânea pelo veículo de comunicação social. Somente o ofendido terá condição de responder, de forma plena e proporcional, ao agravo sofrido. A Constituição Federal não estabelece qualquer condicionamento ao exercício desse direito.

No entanto, a solução proposta – supressão do § 3º do art. 2º – não parece a mais adequada, já que as circunstâncias tratadas no dispositivo devem estar expressamente previstas na lei, para eliminar quaisquer dúvidas

que surjam em sua aplicação. Proponho, então, a apresentação de subemenda para adequar a redação do dispositivo.

A intenção de restringir as hipóteses de exercício do direito de resposta aos casos em que haja na matéria a veiculação de fatos inverídicos ou errôneos, contida na redação proposta ao *caput* do art. 2º e ao seu § 1º pela Emenda nº 10 - PLEN, não condiz com a amplitude conferida ao instituto pela Constituição de 1988. Em meu relatório, convertido posteriormente no Parecer nº 197, de 2012, da CCJ, ficou consignado que:

No direito brasileiro, a expressão contida no inciso V do art. 5º da CF/88 nos permite a ideia de um direito expressivo, que não se resume em sanear incorreções pontuais na matéria ofensiva. Pelo contrário, caso fosse essa a intenção do constituinte, a garantia fundamental não seria denominada “direito de resposta”, mas sim “direito de retificação”, mais adequado a uma interpretação restritiva que sirva apenas para correções de imprecisões nas publicações, como ocorre no direito alemão.

Exatamente pelo fato de a Constituição de 1988 ter adotado o modelo francês, mais abrangente, que admite, inclusive, a contestação de acusações, opiniões e juízos de valor, é que me oponho, também, à redação proposta ao § 2º do art. 2º do projeto pela Emenda nº 10 – PLEN, que almeja excluir do âmbito de abrangência da nova lei a “crítica inspirada pelo interesse público e a exposição de doutrina ou ideia”.

Por tais motivos, posiciono-me pela rejeição da Emenda nº 10 – PLEN.

A Emenda nº 11 – PLEN preenche importante lacuna do PLS nº 141, de 2011, com a redação que lhe foi conferida pela CCJ, já que não há previsão expressa do direito de resposta a segmentos difusos da sociedade atingidos por ofensas ou informações errôneas difundidas por veículos de comunicação social.

Importante registrar, ainda, que o § 4º proposto pela Emenda em tela define quais são as entidades legitimadas a pleitear o direito de resposta, dispõe sobre a divisão do tempo ou espaço disponível para publicação da resposta, assim como delimita os efeitos de sua concessão, de modo a impedir que as empresas de comunicação sejam oneradas indevidamente. Posiciono-me, pois, pela aprovação da Emenda nº 11 – PLEN.

Proponho, contudo, que seja inserida, na forma de subemenda, a expressão “legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano” no *caput* do § 4º que a Emenda nº 11- PLEN pretende incluir ao art. 2º do PLS, logo após a expressão “sindical”. A subemenda proposta objetiva qualificar melhor as entidades legitimadas a pleitear o direito de resposta, adotando como paradigma requisitos referentes ao mandado de segurança coletivo, previstos na Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

A alteração proposta pela Emenda nº 12 – PLEN justifica-se, segundo seu autor, pela constatação de que se a ofensividade se renova a cada publicação, o direito de resposta também deve ser renovado.

Destaco que a redação original do PLS nº 141, de autoria do Senador Roberto Requião, continha a redação ora proposta e que, pela Emenda nº 1 - CCJ, de minha autoria como relator, foi alterada ainda no âmbito da CCJ.

Atento aos argumentos dos nobres Senadores, revejo parcialmente o posicionamento anteriormente adotado, de modo a especificar que cada inserção da matéria ofensiva propiciará um direito de resposta, ressalvando a situação em que a matéria ofensiva for divulgada, publicada ou transmitida de maneira continuada e ininterrupta, caso em que o prazo decadencial de sessenta dias contar-se-á da data do início da ofensa.

Manifesto-me, então, pela aprovação parcial da Emenda nº 12 – PLEN, na forma da subemenda que apresento.

A essência da alteração proposta pela Emenda nº 13 – PLEN é assegurar que a resposta observe, em cada mídia específica detalhada pelos incisos do art. 4º do PLS nº 141, de 2011, o critério da proporcionalidade ao agravo e não à matéria como um todo, consoante o disposto no inciso V do art. 5º da CF.

Assim, se toda a matéria for ofensiva ou errônea, terá o ofendido o direito de resposta proporcional ao dano, que, no caso, terá a dimensão (mídia escrita ou internet) ou a duração (mídia televisa ou radiofônica) da matéria.

Entretanto, se apenas uma parte da matéria veiculada for ofensiva ou errônea, o direito de resposta será proporcional a essa parte e não à matéria

como um todo. Penso que a redação proposta coaduna-se com o texto constitucional, não traz nenhuma limitação ao direito do ofendido, ao tempo em que assegura parâmetros mais justos aos veículos de comunicação quanto ao ônus a ser suportado.

Manifesto-me, assim, pela aprovação da Emenda nº 13 – PLEN, acrescentando, apenas, que a reparação ao agravo deve considerar todo o contexto da matéria que gerou o agravo.

A Emenda nº 14 – PLEN pretende unificar o prazo (três dias) e a forma (contestação) de manifestação do veículo de comunicação social, sob argumento de racionalizar sua defesa processual e, nesse sentido, propõe alterar a redação do art. 6º do PLS nº 141, de 2011.

Pela redação atual do art. 6º, a manifestação do veículo de comunicação social nos autos do processo judicial que almeja o exercício do direito de resposta é desmembrada em duas: a primeira, em vinte e quatro horas, nos termos do inciso I do art. 6º, em que deve justificar o porquê de não ter divulgado, publicado ou transmitido o pedido de direito de resposta que lhe fora diretamente formulado pelo ofendido, nos termos do art. 3º do PLS.

Esse prazo inicial de vinte e quatro horas facultado ao veículo de comunicação social é idêntico ao que o juiz dispõe, nos termos do *caput* do art. 7º, para decidir se concede, liminarmente, o direito de resposta a ser exercido em prazo não superior a dez dias.

Lembre-se que o tempo da resposta é elemento nuclear do rito especial disciplinado pelo PLS nº 141, de 2011, em razão da natureza dos direitos tutelados.

Na verdade, o inciso I do art. 6º do projeto traz a oportunidade de o suposto ofensor se manifestar liminarmente nos autos, antes da decisão judicial.

A segunda manifestação do veículo de comunicação social deve ser exercida, em três dias, conforme o disposto no inciso II do art. 6º, para que o veículo de comunicação oficial ofereça sua contestação quanto à apreciação definitiva do pedido.

Nesse sentido, a redação atual do art. 6º do PLS nº 141, de 2011, confere lógica interna ao texto normativo ao ser cotejada com a prescrição do art. 7º do projeto de lei, razão pela qual rejeito a Emenda nº 14 – PLEN.

Acolho as alterações propostas pela Emenda nº 15 – PLEN que aperfeiçoam tecnicamente o texto e o tornam compatível com o art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, que há quase duas décadas consolidou o entendimento quanto aos requisitos necessários para a concessão liminar e antecipada da tutela, que, de resto, é seguido de forma pacífica pela doutrina e jurisprudência pátria. A Emenda nº 15 – PLEN deve, pois, ser aprovada.

A Emenda nº 16 – PLEN aprimora a redação do § 1º do art. 7º do PLS nº 141, de 2011, e, portanto, deve ser aprovada. Com as alterações promovidas, resta esclarecido que a regra geral, no caso de a ofensa ter sido divulgada em veículo de circulação periódica, é que a resposta ou retificação seja publicada na edição seguinte à da ofensa.

Pela alteração proposta, será possível, excepcionalmente, a divulgação da resposta em edição extraordinária, de acordo com as circunstâncias do caso concreto a serem sopesadas pelo juiz, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Emenda nº 17 – PLEN pretende alterar o art. 10 do PLS para resgatar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial ora estabelecido.

Registro que a redação original do art. 10 do PLS nº 141, de 2011, de autoria do nobre Senador Roberto Requião, inadmitia o efeito suspensivo aos recursos no âmbito do rito especial criado. Tinha presente Sua Excelência a relevância da celeridade da resposta de modo a que o exercício do direito constitucionalmente assegurado não fosse esvaziado.

A redação resultante dos debates havidos nesta Comissão mitiga essa vedação absoluta, ao tempo em que fixa condições especiais para que o efeito suspensivo possa ser concedido.

Penso que a redação atual do art. 10 é bastante razoável e sopesa o direito à celeridade e à contemporaneidade da resposta com o princípio do devido processo legal. Nesse sentido, posiciono-me pela rejeição da Emenda

nº 17 – PLEN.

O objetivo central da Emenda nº 18 – PLEN, consoante se depreende de sua justificativa, é fazer com que, nas ações temerárias, as despesas referentes à publicação do direito de resposta não sejam tratadas como ônus de sucumbência, no caso de a decisão que a deferira liminarmente ser revertida, por isso propõe nova redação ao art. 11 do projeto.

O autor da emenda, o Senador Randolfe Rodrigues, justifica a proposição com os altos custos de uma publicação na televisão, nos rádios e na mídia escrita. Sustenta ser bastante provável que o dispositivo, mantida a redação atual, acabe por inibir o acesso ao Judiciário por parte daqueles que se sentirem ofendidos.

É bastante razoável a preocupação do autor da Emenda. Lembro, contudo, que a sugestão formulada por Sua Excelência na discussão da matéria no âmbito desta Comissão, e por mim acolhida como relator, de ser inserida a expressão “em caso de ação temerária” no *caput* do art. 11 do PLS nº 141, de 2011, de certa forma já produz os efeitos que almeja com a emenda proposta.

É que somente nos casos em que a provocação do Poder Judiciário seja considerada temerária, o autor, derrotado, terá que arcar com as custas processuais e com os ônus da sucumbência, incluídos, aí, os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação anteriormente deferida.

Creio que a fórmula alcançada no texto final aprovado pela CCJ, que contou com a participação decisiva do Senador Randolfe Rodrigues, é capaz de fazer frente à problemática levantada, sem descurar da preocupação de serem limitadas as iniciativas levianas e temerárias. Nesse sentido, posiciono-me pela rejeição da Emenda nº 18 – PLEN.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação das Emendas de Plenário nº 9, 11, 12 e 13 nos termos das Subemendas apresentadas a seguir; pela aprovação das Emendas de Plenário 15 e 16; e pela rejeição das Emendas de Plenário nº 10, 14, 17 e 18.

SUBEMENDA Nº - CCJ À EMENDA Nº 9 - PLEN

Dê-se ao § 3º do art. 2º do PLS nº 141, de 2011, a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impede o exercício do direito de resposta pelo ofendido e nem prejudica a ação de reparação por dano moral.

SUBEMENDA Nº - CCJ À EMENDA Nº 11 - PLEN

Insira-se a expressão “legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano” no *caput* do § 4º que a Emenda nº 11- PLEN pretende incluir ao art. 2º do PLS nº 141, de 2011, logo após a expressão “sindical”.

SUBEMENDA Nº - CCJ À EMENDA Nº 12 - PLEN

Dê-se a redação abaixo ao *caput* do art. 3º e acrescente-se o § 3º ao mesmo artigo do PLS nº 141, de 2011,

Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de sessenta dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo. (NR).

...

...

§ 3º No caso de divulgação, publicação ou transmissão continuada e ininterrupta da mesma matéria ofensiva, o prazo será contado da data em que se iniciou o agravo.

SUBEMENDA Nº - CCJ À EMENDA Nº 13 - PLEN

Acrescente-se o § 4º ao art. 4º do PLS nº 141, de 2011, a seguinte redação:

Art. 4º.....

.....

§ 4º Na delimitação do agravo, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, DE 2011, que *dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação oficial.*

EMENDA Nº 9 – PLEN (Ao PLS 141, de 2011)

Suprima-se o § 3º do Art. 2º do PLS 141 de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de resposta é um direito fundamental previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

A eventual retratação ou reparação espontânea pelo próprio meio de comunicação não retira este direito da pessoa física ou jurídica atingida.

Ainda que possa ser considerado um atenuante no caso de ação de danos morais, a reparação espontânea não substitui a resposta feita pelo próprio atingido. Essa perspectiva fica mais clara ao se reconhecer no direito de resposta previsto na Constituição Federal um modelo próximo ao do direito francês, que não se resume a corrigir erros, diferente do modelo alemão do direito de reparação, que trata apenas do direito dos cidadãos a retificar eventuais informações errôneas.

A retirada desse direito em função de retratação ou reparação espontânea acaba por se tomar, na prática, a subtração de um direito constitucional.

Sala das sessões,

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'Randolf Rodrigues', is written over the name of the senator.

Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 10 – PLEN

(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º e seus §§ 1º e 2º, do PLS 141/2011:

“Art. 2º. Ao ofendido em matéria que divulgue fato inverídico ou errôneo, cujo conteúdo atente contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social fica assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social independentemente do meio ou plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize.

§ 2º. Ficam excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os meros comentários realizados por usuários de internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social, bem como a crítica inspirada pelo interesse público e a exposição de doutrina ou idéia.”

JUSTIFICATIVA

O exercício do direito de resposta é preceito constitucional e é fundamental para a defesa de um Estado Democrático de Direito. Há de ser exercido entretanto, nos limites da proporcionalidade, razoabilidade, assegurada a ampla defesa e o contraditório, preceitos de equivalentes quilates, a serem observados especialmente quando podem contrapor-se à liberdade de imprensa e o dever de informar, outras garantias fundamentais.

Dessa forma é necessária previsão expressa de que, para o cabimento do direito de resposta, a matéria deve ter divulgado um

fato inverídico e errôneo, pois o direito de resposta é o direito que uma pessoa tem de se defender de menções erradas e não verdadeiras no mesmo meio em que foram publicadas. Refere-se, portanto, ao direito de oferecer uma resposta de esclarecimento quando um veículo de comunicação social apresenta um conteúdo que possa levar ao erro ou a interpretações equivocadas com base em falsos argumentos.

Em 2004 uma proposta do Conselho da Europa definiu o direito de resposta como: oferecer a possibilidade para reagir a qualquer informação nos meio de comunicação social que apresentem factos imprecisos que afectem os direitos pessoais.

Com base nessas ponderações, sugere-se a alteração do art. 2º e parágrafo primeiro do Projeto de Lei, para que com essa ressalva se coadune com as garantias constitucionais: direito de respostas, liberdade de imprensa e livre acesso às informações pela sociedade (artigos 5º, incisos IV, V, IX e XIV, e 220, parágrafos 1º e 2º, CF).

Por outro lado, acreditamos que nem todas as matérias divulgadas por veículo de comunicação social devem sujeitar-se ao direito de resposta, sendo necessária a previsão de ressalvas na lei, como nos casos de crítica inspirada pelo interesse público e da exposição de doutrina ou ideia, ainda que alguém possa se sentir ofendido com tais opiniões.

Aliás, não custa mencionar que até mesmo a abrogada Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967) teve o cuidado de prever esse tipo de ressalva, de que nos valem para formular a presente emenda, com o único intuito de assegurar que aquele que emite suas opiniões nesses casos não se sinta tolhido em sua liberdade de manifestação de pensamento. Portanto também se faz necessário alterar a redação do § 2º do art. 2º.

Sala das sessões, 10 de abril de 2012


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº 11 – PLEN
(Ao PLS 141, de 2011)

Inclua-se ao Art. 2º do PLS 141 de 2011 o seguinte § 4º:

“No caso de ofensas ou informações errôneas relativas a segmentos difusos da sociedade, poderá ser concedido direito de resposta a uma ou mais pessoas jurídicas de caráter associativo ou sindical que prevejam em seu estatuto a representação direta ou difusa de parte ou de todo aquele segmento.

I – O juiz poderá decidir em favor de diferentes requerentes, que neste caso deverão dividir o tempo ou espaço disponível ou, por mútuo acordo, publicar uma única resposta.

II – No caso do direito de resposta difuso, a primeira concessão de direito de resposta, medida cautelar ou decisão de mérito favorável aos pleiteantes faz caducar os demais pedidos não julgados sobre o mesmo caso.

JUSTIFICAÇÃO

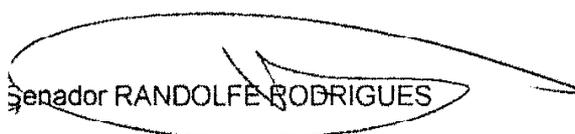
O direito de resposta é um direito individual, coletivo e difuso.

Muitas vezes, são cometidas ofensas contra segmentos difusos sem haver, contudo, uma pessoa física ou jurídica identificável como destinatária. Por exemplo, uma ofensa feita a 'todas as empresas do setor têxtil', 'aos praticantes de religião matriz africana' ou 'aos participantes do movimento estudantil' atinge todo um segmento social, mesmo sem citar nominalmente nenhuma pessoa física ou jurídica.

Neste caso, pessoas jurídicas sem fins lucrativos que atuem na representação desses setores devem ter o direito de responder publicamente em nome daqueles setores. Essa medida amplia e fortalece a liberdade de expressão ao incluir discursos e pontos de vista que de outra forma estariam excluídos do debate público.

Para evitar a insegurança jurídica das empresas de comunicação e o abuso no exercício do direito, a primeira decisão tomada de cessão do direito de resposta difuso deve tornar caducas as eventuais outras solicitações feitas sobre o mesmo caso.

Saia das sessões,


Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 12 – PLEN

(Ao PLS 141, de 2011)

Substitua-se o termo “primeira”, contido no caput do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, pelo termo “última”:

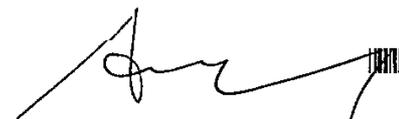
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda nada mais faz do que restabelecer a redação original do projeto, que tomava como termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 60 dias para o exercício do direito de resposta a última divulgação, publicação ou transmissão de matéria ofensiva e que, na Emenda nº 1 – CCJ, foi modificada para a primeira.

Ocorre que, se o prazo for contado a partir da primeira publicação, será capaz de gerar situações injustas em que, ainda que uma matéria continue sendo reiteradamente publicada por mais de sessenta dias, o ofendido nada poderá fazer se não tiver tomado a iniciativa de, logo nos primeiros 60 dias a partir da primeira publicação, requerer o direito de resposta.

Ora, se a ofensividade da matéria se renova a cada publicação, nada mais lógico e natural que o prazo para o exercício do direito de resposta também se renove a cada publicação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.


Senador Aloysio Nunes Ferreira

EMENDA Nº 13 – PLEN
(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação aos incisos do artigo 4º, do PLS 141/2011:

Art. 4º.

I – Em se tratando de mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a proporção do agravo que a ensejou;

II – Em se tratando de mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração do agravo que a ensejou;

III – Em se tratando de mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração do agravo que a ensejou.

JUSTIFICATIVA

O direito de resposta proporcional ao agravo, como direito social, está teologicamente destinado ao restabelecimento de simetria na informação, condição única para a formação da opinião pública em uma sociedade democrática. A resposta deve guardar simetria com a ofensa, não a excedendo e utilizando os mesmos meios pelos quais foi divulgada a informação geradora do agravo.

O que justifica o exercício do direito de resposta é uma ofensa ou agressão e o interesse de se retificar uma notícia ou informação que fora divulgada contendo imprecisões ou incorreções. E nesse sentido deve ser restrito e objetivo para não se tornar um meio de realização de apologias de qualquer gênero e acabar por esvaziar o escopo desse instituto constitucional.

O excesso praticado por manifestação equivocada ou dolosa merecerá a resposta nos exatos e restritos limites dos agravos cometidos de acordo com os dispositivos do ordenamento civil e penal vigentes. Portanto o direito de resposta deve ser mensurado de acordo com o agravo sofrido, residindo nesse aspecto à proporcionalidade que integra o seu fundamento constitucional.

Sugere-se, então, a nova redação aos incisos I, II e III do artigo 4º do projeto de Lei para ajustá-la aos preceitos constitucionais (inciso V, art. 5º, CF/88), porque a resposta deve ser proporcional ao agravo, e não à matéria.

Sala da Sessões, 10 de abril de 2012


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº 14 – PLEN

(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:

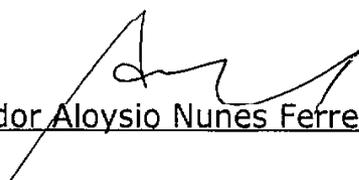
“Art. 6º . Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que, no prazo de três dias, ofereça contestação”.

JUSTIFICAÇÃO

Tanto o texto original do projeto, como a redação que foi dada pela Emenda nº 4 – CCJ, tratam confusamente do exercício de defesa pelos veículos de comunicação, porque, se de um lado lhes defere 24 horas para apresentarem as “razões” da recusa à divulgação (inc. I do art. 6º), noutro passo conferem um tríduo ao órgão para que ofereça “contestação” (inc. II), quando o certo é que essas duas modalidades de resistência (“razões” e “contestação”) desaguam no mesmo (o exercício de defesa).

Por conseguinte, não se justifica a distinção abraçada, sendo mais lógico permitir-se ao órgão jornalístico uma única atitude (a “defesa”), ajuizada em três dias.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.


Senador Aloysio Nunes Ferreira

EMENDA Nº 15 – PLEN

(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:

“Art. 7º . O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, analisará o pedido e, existindo prova inequívoca capaz de convencê-lo da verossimilhança da alegação e desde que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

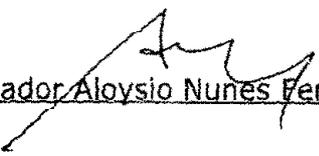
Nos termos da redação dada pela Emenda nº 5 – CCJ, o juiz obrigatoriamente conhecerá do pedido, sendo ainda que a antecipação de tutela dependerá de prova, não necessariamente inequívoca, ou justificado receio de ineficácia do provimento final.

Primeiramente, não nos parece razoável que o juiz seja obrigado a necessariamente conhecer do pedido, sem levar em contas os requisitos genéricos da ação. Nosso porposta prevê que o uiz analisará o caso, inclusive em relação aos requisitos formais, podendo ou não conhecê-lo.

No que se refere ao mérito, vale ressaltar que o instituto da antecipação de tutela, consagrado no nosso sistema processual civil pela redação dada, em 1994, ao art. 273, inc. I, do Código de Processo Civil, exige, além da prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, que também “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Desse modo, o propósito da presente emenda é o de ajustar o texto do PLS nº 141, de 2011, aos ditames do Código de Processo Civil, tal como estabelecido no seu art. 273, inc. I.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.


Senador Aloysio Nunes Ferreira

EMENDA Nº 16 – PLEN
(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:

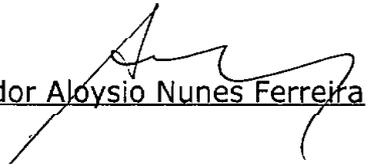
“Art. 7º,

§ 1º - Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja periódica, a resposta ou retificação será divulgada na edição seguinte à da ofensa, ou ainda, excepcionalmente, em edição extraordinária, apenas nos casos em que o prazo entre a ofensa e a próxima edição indique desproporcionalidade entre a ofensa e a resposta ou retificação.”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de uma edição extraordinária para a publicação de resposta ou retificação pode acarretar enormes prejuízos aos meios de mídia impressa. Assim, esta imposição somente deve prevalecer nos casos em que o prazo entre as edições ordinárias do periódico torne sem efeito a resposta ou retificação a ser publicada, na medida em que os prejuízos causados ao ofendido se mostrem irreparáveis. é o caso por exemplo, de ofensa publicada em periódico semanal, em edição anterior a uma eleição, sem tempo hábil para uma resposta por parte do ofendido.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.


Senador Aloysio Nunes Ferreira

EMENDA Nº 17 – PLEN
(Ao PLS 141, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 10º, do PLS 141/2011:

Art. 10º. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, caberá recurso no prazo e forma previstos no Código de Processo Civil, podendo, a requerimento da parte interessada, ser concedido efeito suspensivo, desde que constatadas a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

JUSTIFICATIVA

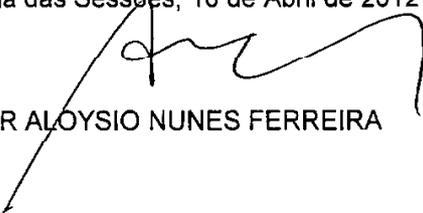
O Projeto de Lei tem por escopo estabelecer um rito especial para o Pedido de Resposta, tornando-o um processo mais rápido e efetivo, a fim de atender e assegurar o direito das partes envolvidas.

Contudo, é prudente e mais adequada a manutenção dos recursos já previstos no Código de Processo Civil com todas as suas características, a fim de preservar o princípio constitucional da presunção da inocência e da ampla defesa.

Qualquer alteração das disposições sobre os efeitos dos recursos, bem como inovação na apreciação do pedido liminar pelo juízo colegiado (como consta na atual redação do Projeto de Lei), fere também o art. 5º, LV da CF/88 que garante a todos o devido processo legal.

Dessa forma, apresenta-se a emenda para ajustar o art. 10º aos preceitos constitucionais, além de adequar o Projeto de Lei ao escopo da celeridade que se quis atribuir com o rito especial adotado.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 2012


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº 18 – PLEN
(Ao PLS 141, de 2011)

O Art. 11 do PLS 141 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais.”

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento como ônus de sucumbência do custo de publicação de direito de resposta em caso de decisão revertida poderia gerar um enorme custo aos pleiteantes e uma perda de efeito da norma, já que muitas vezes o custo de publicação de uma resposta não é suportável pela pessoa física ou jurídica. Trinta segundos no horário nobre de uma emissora televisão em rede nacional podem custar cerca de 350 mil, por exemplo.

Mantida como está, esta cláusula permite uma interpretação que acaba por inviabilizar, na prática, os efeitos de decisões de tutela antecipada, em virtude da insegurança jurídica que causaria aos pleiteantes, que não irão gozar dos benefícios da decisão se a possibilidade de reversão implica riscos financeiros tão volumosos.

Sala das sessões,


Senador RANOLFE RODRIGUES

Publicado no DSF, de 12/04/2012.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 141, DE 2011

Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social fica assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social independentemente do meio ou plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

§ 2º Ficam excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os meros comentários realizados por usuários de Internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.

2

§ 3º A retratação ou retificação espontânea, a que sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, impede o exercício do direito de resposta, mas não prejudica a ação de reparação por dano moral.

Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de sessenta dias, contado da data da última divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.

§ 1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, o agravo original.

§ 2º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, também, conforme o caso:

I – pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica;

II – pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravo, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta ou retificação.

Art. 4º A resposta ou retificação atenderão, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

I – praticado o agravo em mídia escrita ou na Internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;

II – praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de três minutos;

III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de dez minutos.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um

3

município ou Estado, idêntico alcance será conferido à divulgação da resposta ou retificação.

§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida no mesmo espaço, dia da semana e horário do agravo.

§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de sete dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, o ofendido poderá demandá-lo em juízo.

§ 1º É competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou, se este assim o preferir, aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão.

§ 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de trinta dias, vedados:

I – a cumulação de pedidos;

II – a reconvenção;

III – o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.

§ 3º Tratando-se de veículo de mídia televisiva ou radiofônica, o ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente.

Art. 6º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que:

I – em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;

4

II – no prazo de três dias, ofereça contestação, que deverá limitar-se à demonstração da veracidade das informações divulgadas, publicadas ou transmitidas, observado o seguinte:

a) tratando-se de calúnia, a prova da verdade somente se admitirá se o ofendido tiver contra si sentença penal condenatória transitada em julgado;

b) tratando-se de difamação, a prova da verdade somente se admitirá se:

1 – o ofendido for funcionário público e a ofensa relativa ao exercício de suas funções;

2 – o ofendido for órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

3 – o ofendido permitir a prova.

Parágrafo único. O agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade.

Art. 7º O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja semanal, quinzenal ou mensal, a resposta ou retificação será divulgada em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa.

§ 2º A medida antecipatória a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.

§ 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

§ 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas necessárias, tais como imposição de multa por tempo de atraso, remoção de pessoas e coisas, aquisição de

5

equipamento e suspensão das atividades do veículo de comunicação, se necessário com requisição de força policial.

§ 5º A suspensão das atividades do veículo de comunicação a que se refere o § 4º deste artigo não será determinada por prazo superior a noventa dias.

Art. 8º Será recusada a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação:

I – que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder;

II – que pretenda refutar informações ou declarações baseadas em inquéritos, procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, em curso, desde que não sejam reservados, sigilosos ou façam juízo de condenação;

III – que contenha expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas a respeito do veículo de comunicação social que tenha divulgado, publicado ou transmitido o agravo, bem como sobre seus responsáveis ou terceiros;

IV – que se refira a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;

V – que vise a rebater matéria crítica às leis e atos do Poder Legislativo ou destinada a demonstrar sua inconveniência ou inoportunidade;

VI – que tenha por objeto:

a) a crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

b) a reprodução, integral ou resumida, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos das Casas legislativas, desde que a matéria não seja reservada ou sigilosa;

c) a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

6

d) a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

e) a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa.

Art. 9º O juiz prolatará a sentença no prazo máximo de trinta dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos.

Parágrafo único. As ações judiciais destinadas a garantir a efetividade do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei processam-se durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas.

Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei cabem recursos sem efeito suspensivo.

Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.

Parágrafo único. Incluem-se entre os ônus da sucumbência os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.

Art. 12. Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que processo seguirá pelo rito ordinário.

§ 1º O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei.

§ 2º A reparação ou indenização dar-se-á sem prejuízo da multa a que se refere o § 3º do art. 7º.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa tem por objetivo oferecer rito especial e célere às respostas a ofensas levadas à mídia, que, até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130 pelo Supremo Tribunal Federal, eram submetidas à Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967).

A propósito, em boa hora nossa Suprema Corte considerou incompatível com o texto constitucional a mencionada Lei de Imprensa. Tratava-se de diploma anacrônico, concebido sob os influxos de um período autoritário e de aplicabilidade praticamente nula. De fato, sempre sobressaíram suas inconformidades com a Constituição em vigor e seus preceitos democráticos, libertários e igualitários.

Consideramos, porém, que a retirada do diploma legal do ordenamento jurídico deixou um vácuo que precisa ser preenchido com um novo marco normativo. Consentâneo com a atual ordem constitucional, esse novo regramento se faz necessário a fim de que sejam adequadamente disciplinadas as relações da mídia com a sociedade, de forma a assegurar justiça e segurança jurídica.

Referimo-nos particularmente às regras que disciplinam o direito de resposta do ofendido. Em nosso entendimento, conquanto assegurado no plano constitucional, esse direito necessita de normas infraconstitucionais de organização e procedimento que tornem possível seu efetivo exercício. Consideramos que os Códigos Civil e Penal não têm detalhamento suficiente para a especificidade dessa demanda.

Nesse sentido, o projeto que ora apresentamos à consideração dos ilustres pares tem por escopo tornar possível o que era praticamente inviável sob a égide da Lei nº 5.250, de 1967: impedir que os agravos veiculados pela mídia, em qualquer de suas modalidades, permaneçam impunes. Nesse sentido, presta uma homenagem ao princípio

8

do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição), ao garantir ao ofendido a possibilidade de apresentar dialeticamente as suas razões, a bem da veracidade das informações, da segurança jurídica e da paz social.

Cumpre esclarecer que a proposição busca dar concretude ao disposto no inciso V do art. 5º constitucional:

Art. 5º

.....

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

.....

E porque a resposta constitui direito fundamental, não se deve admitir obstruções que impeçam o seu pleno exercício. Trata-se de conferir a um direito fundamental a eficácia e a efetividade que dele se esperam, consoante o § 1º do art. 5º da Constituição: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

São essas as razões que justificam a apresentação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2011.

Senador **ROBERTO REQUIÃO**
PMDB/PR

9
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

.....

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/04/2011



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, que “dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2011, de autoria do Senador Roberto Requião, que “dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social”.

O projeto é dotado de 13 artigos, sendo o **art. 1º** indicativo do objeto da lei e do seu âmbito de aplicação. O **art. 2º** assegura o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo, ao ofendido em matéria divulgada em veículo de comunicação social, cujo conteúdo atente contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica, independentemente do meio de veiculação utilizado. É feita exceção no caso de meros comentários realizados por usuários de Internet nas páginas eletrônicas de veículos de comunicação social. Ainda segundo esse mesmo artigo, a retratação ou retificação espontânea impedirá o exercício do direito de resposta, embora não prejudique a ação de reparação por dano moral.

O **art. 3º** estipula o prazo decadencial de sessenta dias para o exercício do direito de resposta ou retificação, a ser exercido mediante correspondência com aviso de recebimento e de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação que tenham divulgado o agravo original. A titularidade para o exercício desse direito também poderá ser conferida ao representante legal do ofendido incapaz, ou da pessoa jurídica, assim como ao cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido

ausente do País ou falecido antes do decurso do prazo decadencial.

O **art. 4º** trata da forma e duração da resposta e retificação, no que diz respeito ao destaque, publicidade, periodicidade e dimensão da matéria, conforme o agravo tenha sido veiculado na Internet, em mídia escrita, televisiva ou radiofônica, dentro de apenas um ou em mais de um município ou Estado. Esse mesmo artigo também considera inexistente a resposta ou retificação fora dos moldes estabelecidos no projeto.

Nos termos do **art. 5º**, se o veículo de comunicação não divulgar a resposta ou retificação dentro de sete dias, poderá o ofendido demandá-lo em juízo, no seu próprio domicílio ou, se assim o preferir, no do lugar onde o agravo tenha tido maior repercussão, em ação de rito especial a ser instruída com as provas do agravo, o pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, ficando estipulado o prazo máximo de trinta dias para o processamento da ação, na qual não caberá cumulação de pedidos, reconvenção, litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros. Ainda segundo os termos desse mesmo artigo, será possível que a resposta ou retificação seja feita pessoalmente pelo próprio ofendido.

O **art. 6º** confere ao juiz o prazo de vinte e quatro horas para proferir o despacho de citação a fim de que o demandado, em igual prazo, apresente as razões da não divulgação da resposta ou retificação, ou, em três dias, ofereça contestação em que se limitará a demonstrar a veracidade das informações divulgadas, observadas as seguintes variantes: tratando-se de calúnia, somente se permitirá a prova da verdade se houver sentença penal condenatória transitada em julgado; tratando-se de difamação, a prova da verdade será admitida se o ofendido for servidor público e a ofensa disser respeito às suas funções, ou se o ofendido for órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública. Fora desses casos, admitir-se-á a demonstração da veracidade das informações divulgadas sempre que o ofendido permitir a respectiva prova. Contudo, se o agravo consistir em injúria, não se admitirá a prova da verdade.

Segundo o **art. 7º**, o juiz fica autorizado a fixar, em vinte e quatro horas após a citação, independentemente da resposta do demandado, a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação, a ser feita em prazo não superior a dez dias, desde que se convença do receio da ineficácia do provimento final ante a sua demora. Nesse mesmo artigo, também se admite a divulgação da resposta ou retificação em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa, se esta tiver sido divulgada por veículo de mídia impressa de circulação periódica, podendo a medida antecipatória ser reconsiderada a qualquer momento. Além disso, prevê-se

que o juiz possa impor multa diária ao réu, bem como outras medidas de apoio para a efetivação da tutela específica, inclusive a suspensão das atividades do veículo de comunicação, que, todavia, não poderá exceder a noventa dias.

Consoante o **art. 8º**, são estabelecidas diversas condições perante as quais não será admitida a divulgação de resposta ou retificação, sendo que, à vista do **art. 9º**, o juiz terá trinta dias para prolatar a sentença, processando-se a ação durante as férias forenses, não se aplicando a suspensão de prazos pela superveniência delas, a fim de ser assegurada a efetividade do direito de resposta ou retificação.

O **art. 10** prevê o cabimento de recursos sem efeito suspensivo nos processos submetidos ao rito de que trata o presente projeto, cabendo ao **art. 11** estatuir que a gratuidade da resposta ou retificação não se estende às custas processuais nem exime o autor dos ônus da sucumbência, os quais incluem os custos com a divulgação da resposta ou retificação, caso haja reforma em definitivo da decisão que tenham determinado a divulgação, publicação ou transmissão da matéria respectiva.

O **art. 12** não permite a dedução de pedido de reparação de danos cumulados com a ação de direito de resposta, mas admite que tais ações sejam intentadas em concomitância, porém separadamente, sendo que a multa cominatória diária prevista no projeto não prejudicará o direito à indenização ou reparação.

Por derradeiro, o **art. 13** trata da cláusula de vigência, com previsão para a entrada em vigor da lei em que for convertido o projeto na data da sua publicação.

Sustenta o autor da matéria, em sua justificação, que o propósito do seu projeto de lei é oferecer rito especial e célere às respostas a ofensas veiculadas pela mídia, as quais eram submetidas aos ditames da Lei de Imprensa até a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Desse modo, formou-se um vácuo no ordenamento jurídico que necessita ser preenchido com um novo marco normativo.

Dada a relevância da matéria, foram realizadas duas audiências com representantes da Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT e da Associação Nacional de Jornais – ANJ. Esta, inclusive, encaminhou sugestões para a regulamentação do tema.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual (art. 22, I, CF/88). A matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48, CF/88), não viola cláusula pétrea e não há reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, CF/88). Por fim, atende-se a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

O mérito é adequado à intenção do projeto. De fato, como consequência da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, em 30/04/2009, não há no nosso ordenamento jurídico suporte normativo específico que permita ao jurisdicionado valer-se de adequado regramento disciplinando as relações da mídia com a sociedade, de forma a assegurar-lhe o direito de resposta às ofensas que considere tenham sido assacadas contra a sua pessoa. Tal situação prejudica o pleno exercício do direito previsto no art. 5º, inc. V, da Constituição.

Surgido na França, no século XIX, o direito de resposta, como prolongamento do direito de imprensa, existe em diversos países e é reconhecido como parte do desenvolvimento democrático de uma Nação.

O direito de resposta francês se baseia no ato de contestar acusações, opiniões ou juízos de valor, garantindo que a simples menção ofensiva no meio de comunicação origine ao ofendido o direito de veicular sua resposta.

Com grande influência em diversos outros países, os procedimentos semelhantes ao do modelo francês foram adotados na Áustria, na Grécia, na Finlândia, na Espanha, na Itália e em Portugal, só para citar os exemplos mais notáveis.

No direito brasileiro, a expressão contida no inc. V do art. 5º da CF/88 nos permite a ideia de um direito expressivo que não se resume em sanear incorreções pontuais na matéria ofensiva.

Pelo contrário, caso essa fosse a intenção constituinte, a garantia fundamental não seria denominada “direito de resposta”, mas sim “direito de retificação”, mais adequado a uma interpretação restritiva que sirva apenas para correções de imprecisões nas publicações, como ocorre no direito alemão.

Pensamos, ressalte-se, que o direito de resposta reforça o próprio direito público à informação, ao ponto que garante a sociedade a plena ciência sobre fatos e versões envolvidas, veiculando informações do meio jornalístico

e as versões do interessado sujeito da reportagem ou publicação. É também corolário para a garantia da liberdade de expressão e de imprensa, já que pretende evitar o uso irresponsável de tais conquistas democráticas.

No entanto, em que pese os incontestáveis méritos da proposição em exame, entendemos que alguns ajustes no texto original contribuem para o melhor atendimento dos objetivos de salvaguardar e concretizar o direito de resposta sem prejudicar a liberdade de expressão, nos termos das emendas de relator apresentadas ao final.

No *caput* do art. 3º opinamos pela alteração do marco inicial para contagem do prazo decadencial de exercício do direito de resposta ou retificação, que passará da data da última divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva para a primeira.

Essa alteração é pertinente se levarmos em consideração o próprio marco de ocorrência do dano, que será a primeira ofensa, além de considerar as publicações veiculadas na *internet* que podem permanecer disponíveis por vários anos.

Não nos parece que uma matéria que seja veiculada por 30 (trinta) dias ocasione 30 (trinta) danos ao ofendido. Ao contrário, o dano será apenas um e a quantidade de veiculação deverá ser utilizada apenas para se aquilatar a extensão da ofensa.

Além disso, por regular o exercício de um direito especial, a Lei pretendida deve contemplar um prazo razoável que garanta ao ofendido a opção de seu uso, mas não estabelecer uma prerrogativa absoluta em detrimento dos outros sujeitos de direito. Por esse motivo, parece razoável o marco inicial da primeira publicação somado ao prazo decadencial de 60 (sessenta) dias.

Ademais, no texto do art. 4º, incs. II e III, e no § 1º, com a premissa de resguardar a efetiva **proporcionalidade** entre a ofensa e a resposta ou retificação, própria da previsão constante no inc. V do art. 5º da CR, optamos por retirar do texto os acréscimos injustificados na duração do exercício do direito em relação à duração da ofensa (inc. II e III) e substituir a palavra “idêntico” por “proporcional” (§ 1º).

Ponderemos que essas modificações resguardam os objetivos da norma Constitucional, impedindo excessos e eventuais arbitrariedades judiciais.

Na parte final do *caput* do art. 5º, preferimos aprimorar sua redação para evitar uma possível interpretação de restrição ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, substituindo a locução “o ofendido poderá

demandá-lo em juízo” por “resta caracterizado o interesse jurídico para a propositura da ação judicial”.

Essa modificação não altera o objeto do dispositivo e restringe a possibilidade de controle concentrado de constitucionalidade da norma, haja vista que o texto original poderia ser impugnado em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No art. 6º preferiu-se retirar as limitações de matérias defensivas a serem introduzidas na contestação com vistas a impedir um esvaziamento do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CR), presentes em todos os processos administrativos e judiciais – mesmo nos especiais.

No *caput* do art. 7º, primando-se pela segurança jurídica, e acolhendo sugestão formulada pelo autor, Senador Roberto Requião, e pelo Senador Demóstenes Torres na discussão da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ), optamos por fazer constar da redação do dispositivo dois requisitos alternativos para o deferimento de medida liminar na ação especial de direito de resposta: a prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Nesse dispositivo em particular, registro que pretendi originalmente estender os requisitos que já são exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela no processo civil, conforme a expressão literal do **art. 273 do Código de Processo Civil**, sem, portanto, **nenhuma inovação no ordenamento processual das tutelas judiciais de urgência**, mas acatei as sugestões apresentadas na Comissão por ser entendimento majoritário.

O texto do § 1º, por seu turno, mereceu um reparo pontual de redação para lhe outorgar maior concordância e adequação técnica, substituindo-se a locução “cuja circulação seja semanal, quinzenal ou mensal” por “cuja circulação seja periódica”.

No § 4º do mesmo artigo, preferimos deixar de detalhar previsões exemplificativas para preservar o poder geral de cautela do magistrado, retirando da normatização as medidas específicas a serem determinadas pelo juiz e registrar apenas a possibilidade de determinar as medidas “cabíveis para cumprimento da decisão”. Para assegurar a coerência interna, o § 5º foi excluído.

Já na parte inicial do *caput* do art. 8º, para maior exatidão e clareza do texto, ao invés de se dizer que “será recusada a divulgação”, entendemos ser de melhor redação consignar que “não será admitida a divulgação”.

Objetivando maior adequação técnica com a própria lei, na parte final do referido *caput* optamos por não prever um rol extenso de possibilidades de recusa ao exercício do direito de resposta pelas empresas de comunicação social.

Desse modo, as únicas excusas contempladas dizem respeito à disparidade entre a resposta ou retificação com as informações contidas na matéria a que se pretende responder e a ausência de enquadramento nas hipóteses do § 1º do art. 2º do PLS.

Essa opção se justifica porque no § 1º do art. 2º do PLS já está disciplinado, em tese, as hipóteses em que será cabível o exercício do direito de resposta. Por isso, apenas as pretensões que fogem às suas possibilidades devem ser descartadas.

Uma vez que é no caso concreto que se pode melhor visualizar as circunstâncias específicas, assinalamos no art. 10 que os recursos interpostos contra as decisões poderão ser recebidos no duplo efeito, deixando para o poder geral de cautela dos julgadores a análise acerca da atribuição ou não do efeito suspensivo.

Primando pela segurança jurídica, ficou estabelecido como condições para a concessão do referido efeito suspensivo: i) decisão colegiada prévia, ii) plausibilidade do direito invocado e iii) urgência na concessão da medida.

Substituímos, portanto, a impossibilidade absoluta de concessão do efeito suspensivo pela possibilidade de sua concessão, que fica condicionada aos mesmos requisitos constantes na Lei de Mandado de Segurança (art. 15, Lei n. 12.016/09) somados ao da decisão colegiada. Essa discricionariedade provida de segurança jurídica, ao passo que evita abusos possíveis no caso concreto, mantém a regra do efeito prioritariamente devolutivo.

Por fim, acolhemos a sugestão formulada na discussão da matéria, no âmbito da CCJ, pelo Senador Randolfe Rodrigues, no sentido de inserir a expressão “em caso de ação temerária” no *caput* do art. 11, logo após a expressão “veículo de comunicação” para, de um lado, explicitar a gratuidade da ação judicial de direito de resposta e, de outro, limitar a banalização de medidas judiciais levianas e temerárias que desvirtuem e descaracterizem instituto de tamanha importância.

Quanto aos demais dispositivos da proposição, comungamos do entendimento do Autor e não oferecemos reparos.

O exame da juridicidade, aliás, revela que a proposição contém

todos os atributos capazes de inovar a ordem jurídica.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLS nº 141, de 2011, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Substitua-se a expressão “última” contida no *caput* do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, pela expressão “primeira”.

EMENDA Nº 2 - CCJ

Dê-se aos incisos II e III do *caput* do art. 4º e ao § 1º do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

II – praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;

III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um município ou Estado, proporcional alcance será conferido à divulgação da resposta ou retificação.

.....”

EMENDA Nº 3 - CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de sete dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.”

EMENDA Nº 4 - CCJ

Dê-se ao inciso II do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

II – no prazo de três dias, ofereça contestação.”

EMENDA Nº 5 - CCJ

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 7º** O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.

§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de

mídia impressa cuja circulação seja periódica a resposta ou retificação será divulgada em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa.

§ 2º A medida antecipatória a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.

§ 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

§ 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão.”

EMENDA Nº 6 - CCJ

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 8º** Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder e nem se enquadre no § 1º do art. 2º desta Lei.”

EMENDA Nº 7 - CCJ

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 10.** Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei poderá ser concedido efeito suspensivo pelo Tribunal competente, desde que constatado, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”

EMENDA Nº 8 - CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 141, de

2011, a seguinte redação:

“Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.”

Sala da Comissão, 14 de março de 2012.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador PEDRO TAQUES, Relator

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

1

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.	
	EMENDA Nº 10 - PLEN (ao PLS 141/2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira) Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º e seus §§ 1º e 2º, do PLS 141/2011:
Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social fica assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.	“Art. 2º. Ao ofendido em matéria que divulgue fato inverídico ou errôneo, cujo conteúdo atente contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social fica assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.
§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social independentemente do meio ou plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.	§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social independentemente do meio ou plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize.
§ 2º Ficam excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os meros comentários realizados por usuários de Internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.	§ 2º. Ficam excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os meros comentários realizados por usuários de internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social, bem como a crítica inspirada pelo interesse público e a exposição de doutrina ou idéia.”
§ 3º A retratação ou retificação espontânea, a que sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, impede o exercício do direito de resposta, mas não prejudica a ação de reparação por dano moral.	EMENDA Nº 9 - PLEN (Ao PLS 141, de 2011) (Senador Randolfe Rodrigues) Suprima-se o § 3º do Art. 2º do PLS 141 de 2011.
	EMENDA Nº 11 - PLEN (Ao PLS 141, de 2011) (Senador Randolfe Rodrigues) Inclua-se ao Art. 2º do PLS 141 de 2011 o seguinte § 4º:

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

2

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
	“No caso de ofensas ou informações errôneas relativas a segmentos difusos da sociedade, poderá ser concedido direito de resposta a uma ou mais pessoas jurídicas de caráter associativo ou sindical que prevejam em seu estatuto a representação direta ou difusa de parte ou de todo aquele segmento.
	I – O juiz poderá decidir em favor de diferentes requerentes, que neste caso deverão dividir o tempo ou espaço disponível ou, por mútuo acordo, publicar uma única resposta.
	II – No caso do direito de resposta difuso, a primeira concessão de direito de resposta, medida cautelar ou decisão de mérito favorável aos pleiteantes faz caducar os demais pedidos não julgados sobre o mesmo caso.
Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de sessenta dias, contado da data da última divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.	EMENDA Nº 1 - CCJ Substitua-se a expressão “última” contida no <i>caput</i> do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, pela expressão “primeira”.
	EMENDA Nº 12 - PLEN (ao PLS nº 141, de 2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira) Substitua-se o termo “primeira”, contido no <i>caput</i> do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, pelo termo “última”:
§ 1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, o agravo original.	
§ 2º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, também, conforme o caso:	
I – pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica;	
II – pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravo, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta ou retificação.	
	EMENDA Nº 13 - PLEN (ao PLS 141/2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira) Dê-se a seguinte redação aos incisos do artigo 4º, do PLS 141/2011:
Art. 4º A resposta ou retificação atenderão, quanto à forma e à duração, ao seguinte:	Art. 4º.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

3

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
I – praticado o agravo em mídia escrita ou na Internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;	I – Em se tratando de mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a proporção do agravo que a ensejou;
	EMENDA Nº 2 - CCJ Dê-se aos incisos II e III do <i>caput</i> do art. 4º e ao § 1º do art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação: “Art. 4º”
II – praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de três minutos;	II – praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;
	EMENDA Nº 13 - PLEN (ao PLS 141/2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira)
II – praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de três minutos;	II – Em se tratando de mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração do agravo que a ensejou;
	EMENDA Nº 2 - CCJ
III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de dez minutos.	III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.
	EMENDA Nº 13 - PLEN (ao PLS 141/2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira)
III – praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou, acrescida de dez minutos.	III – Em se tratando de mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração do agravo que a ensejou.
	EMENDA Nº 2 - CCJ
§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um município ou Estado, idêntico alcance será conferido à divulgação da resposta ou retificação.	§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado ou republicado, transmitido ou retransmitido, em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um município ou Estado, proporcional alcance será conferido à divulgação da resposta ou retificação.”
§ 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida no mesmo espaço, dia da semana e horário do agravo.	
§ 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.	
	EMENDA Nº 3 - CCJ Dê-se ao <i>caput</i> do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

4

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de sete dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, o ofendido poderá demandá-lo em juízo.	“Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de sete dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.”
§ 1º É competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou, se este assim o preferir, aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão.	
§ 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de trinta dias, vedados:	
I – a cumulação de pedidos;	
II – a reconvenção;	
III – o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.	
§ 3º Tratando-se de veículo de mídia televisiva ou radiofônica, o ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente.	
	EMENDA Nº 14 - PLEN (ao PLS nº 141, de 2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira) Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:
Art. 6º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que:	“Art. 6º . Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que, no prazo de três dias, ofereça contestação”.
I – em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;	
	EMENDA Nº 4 - CCJ Dê-se ao inciso II do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação: “Art. 6º”
II – no prazo de três dias, ofereça contestação, que deverá limitar-se à demonstração da veracidade das informações divulgadas, publicadas ou transmitidas, observado o seguinte:	II – no prazo de três dias, ofereça contestação.”
a) tratando-se de calúnia, a prova da verdade somente se admitirá se o ofendido tiver contra si sentença penal condenatória transitada em julgado;	
b) tratando-se de difamação, a prova da verdade somente se admitirá se:	
I – o ofendido for funcionário público e a ofensa relativa ao exercício de suas funções;	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

5

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
2 – o ofendido for órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;	
3 – o ofendido permitir a prova.	
Parágrafo único. O agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade.	
	EMENDA Nº 5 – CCJ
	Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:
Art. 7º O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.	“Art. 7º O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.
	EMENDA Nº 15 - PLEN (ao PLS nº 141, de 2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira)
	Dê-se a seguinte redação ao <i>caput</i> do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011:
Art. 7º O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.	“Art. 7º . O juiz, nas vinte e quatro horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, analisará o pedido e, existindo prova inequívoca capaz de convencê-lo da verossimilhança da alegação e desde que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação, fixará desde logo a data e demais condições para a veiculação da resposta ou retificação em prazo não superior a dez dias.”
§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja semanal, quinzenal ou mensal, a resposta ou retificação será divulgada em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa.	EMENDA Nº 5 - CCJ
	§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja periódica a resposta ou retificação será divulgada em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa.
	EMENDA Nº 16 - PLEN (ao PLS nº 141, de 2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira)
	Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011: “Art. 7º

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

6

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
§ 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja semanal, quinzenal ou mensal , a resposta ou retificação será divulgada em edição extraordinária ou na edição seguinte à da ofensa.	§ 1º - Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja periódica , a resposta ou retificação será divulgada na edição seguinte à da ofensa, ou ainda, excepcionalmente, em edição extraordinária, apenas nos casos em que o prazo entre a ofensa e a próxima edição indique desproporcionalidade entre a ofensa e a resposta ou retificação. ”
§ 2º A medida antecipatória a que se refere o caput deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.	EMENDA Nº 5 - CCJ § 2º A medida antecipatória a que se refere o caput deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.
§ 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.	EMENDA Nº 5 - CCJ § 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.
§ 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas necessárias, tais como imposição de multa por tempo de atraso, remoção de pessoas e coisas, aquisição de equipamento e suspensão das atividades do veículo de comunicação, se necessário com requisição de força policial.	EMENDA Nº 5 - CCJ § 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de ofício ou mediante requerimento, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão. ”
§ 5º A suspensão das atividades do veículo de comunicação a que se refere o § 4º deste artigo não será determinada por prazo superior a noventa dias.	
	EMENDA Nº 6 - CCJ Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:
Art. 8º Será recusada a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação;	“Art. 8º Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder e nem se enquadre no § 1º do art. 2º desta Lei. ”
I – que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder;	
II – que pretenda refutar informações ou declarações baseadas em inquéritos, procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, em curso, desde que não sejam reservados, sigilosos ou façam juízo de condenação;	
III – que contenha expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas a respeito do veículo de comunicação social que tenha divulgado, publicado ou transmitido o agravo, bem como sobre seus responsáveis ou terceiros;	
IV – que se refira a terceiros, em condições que criem para estes igual direito de resposta;	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

7

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
V – que vise a rebater matéria crítica às leis e atos do Poder Legislativo ou destinada a demonstrar sua inconveniência ou inoportunidade;	
VI – que tenha por objeto:	
a) a crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria;	
b) a reprodução, integral ou resumida, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos das Casas legislativas, desde que a matéria não seja reservada ou sigilosa;	
c) a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;	
d) a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;	
e) a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa.	
Art. 9º O juiz prolatará a sentença no prazo máximo de trinta dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos.	
Parágrafo único. As ações judiciais destinadas a garantir a efetividade do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei processam-se durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas.	
	EMENDA Nº 7 - CCJ
	Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:
Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei cabem recursos sem efeito suspensivo.	“Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei poderá ser concedido efeito suspensivo pelo Tribunal competente, desde que constatado, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”
	EMENDA Nº 17 - PLEN (ao PLS 141/2011) (Senador Aloysio Nunes Ferreira)
	Dê-se a seguinte redação ao artigo 10º, do PLS 141/2011:

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011

8

Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011	Emendas
Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei cabem recursos sem efeito suspensivo.	Art. 10º. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, caberá recurso no prazo e forma previstos no Código de Processo Civil, podendo, a requerimento da parte interessada, ser concedido efeito suspensivo, desde que constatadas a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.
	EMENDA Nº 8 - CCJ
	Dê-se ao <i>caput</i> do art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011, a seguinte redação:
Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.	“Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.”
	EMENDA Nº 18 - PLEN (Ao PLS 141, de 2011) (Senador Randolfe Rodrigues)
	O Art. 11 do PLS 141 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.	“Art. 11 – A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais.”
Parágrafo único. Incluem-se entre os ônus da sucumbência os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.	
Art. 12. Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que processo seguirá pelo rito ordinário.	
§ 1º O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei.	
§ 2º A reparação ou indenização dar-se-á sem prejuízo da multa a que se refere o § 3º do art. 7º.	
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

LEGISLAÇÃO CITADA:

LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

1ª PARTE - DELIBERATIVA

9

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2012, de autoria do Senador Roberto Requião e outros Senadores, que *altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração dos seus servidores.*

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para exame e parecer, a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2012, de autoria do Senador Roberto Requião e outros Senadores, que *altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração dos seus servidores.*

Em seu art. 1º, a proposição altera a redação do referido § 6º do art. 39 para determinar a obrigatoriedade de divulgação mensal e nominal de valores remuneratórios no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Na justificação é sustentado que essa publicidade atende a *exigências da democracia e do princípio republicano*, colacionando ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal, tomada em junho de 2011, no mesmo sentido.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Os aspectos formais demandados pela vigente ordem constitucional para a espécie foram respeitados, pelo que não ocorre inconstitucionalidade formal.

Igualmente, não se identifica qualquer espécie de lesão às limitações materiais expressas ao poder reformador, veiculadas pelo art. 60, § 4º, da Constituição Federal, razão pela qual se afasta a ocorrência de inconstitucionalidade material.

A técnica legislativa é satisfatória, não exigindo reparos.

Quanto ao mérito, é necessário frisar o interesse público, a justeza e a necessidade da medida. Como se colhe da ementa do acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, referido pela justificação, a prevalência do princípio da publicidade administrativa, calcado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e o óbvio descabimento de se falar em proteção da intimidade e vida privada de agentes públicos, porquanto remunerados por verbas públicas, são razões bastantes ao acolhimento da proposição.

Ressaltamos, apenas, a necessidade de se incluir na prescrição as remunerações pagas por autarquias e fundações públicas, o que se faz pela emenda que deste é parte.

III - VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação**, nesta Comissão, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 6º do art. 39 da Constituição Federal, que se pretende alterar pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 39**.....

.....

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos e divulgarão, mensalmente e mediante relação nominal, os valores pagos, a qualquer título, a seus membros e aos seus servidores, inclusive das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ressalvados, motivadamente, os casos cujo sigilo da identificação do servidor seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

.....(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 3, DE 2012

Altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal, para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração de seus servidores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39.....

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos e divulgarão mensalmente e mediante relação nominal os valores pagos, a qualquer título, a seus membros e aos seus servidores, inclusive das empresas públicas e sociedades de economia mista, ressalvados, motivadamente, os casos cujo sigilo da identificação do servidor seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 avançou enormemente ao erigir, como princípio explícito da Administração Pública, a publicidade.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, passou a exigir que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicassem anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

O caos a que chegou a situação da remuneração dos servidores públicos e membros de Poder, entretanto, não permite que essa providência seja suficiente para assegurar o controle social sobre o pagamento feito pelo Estado aos agentes públicos e evitar os abusos que pipocam em todos os Poderes e níveis de governo.

Impõe-se dar um passo fundamental para existir que toda Administração publique, nominalmente, a relação dos pagamentos feitos aos seus membros e servidores, a qualquer título.

Trata-se de exigência da democracia e do princípio republicano, conforme já decidiu, em 9 de junho de 2011, o pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em decisão memorável tomada no Segundo Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.902, cujo acórdão, da lavra do eminente Ministro AYRES BRITTO, esgota o tema e merece ser reproduzido:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO

RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

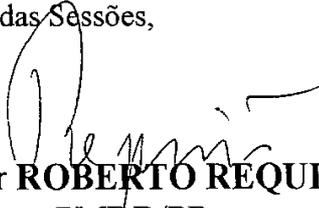
4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

Assim, estamos apresentando a presente proposta de emenda á Constituição, para determinar que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário divulguem mensalmente e mediante relação nominal os valores pagos, a qualquer título, a seus membros e servidores, inclusive das empresas públicas e sociedades de economia mista. Ficarão ressalvados, exclusivamente e mediante motivação, os casos cujo sigilo da identificação do servidor seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

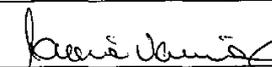
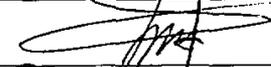
Trata-se de dar ao cidadão e à opinião pública instrumento imprescindível à fiscalização do gasto público.

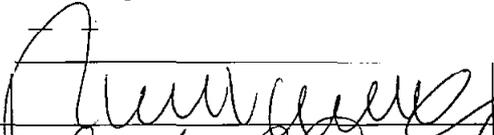
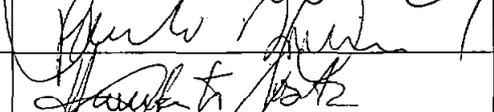
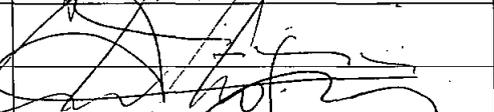
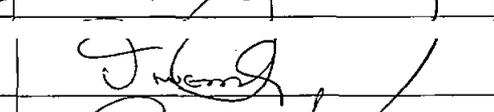
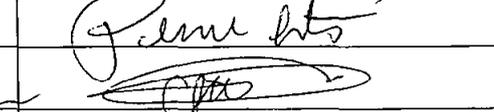
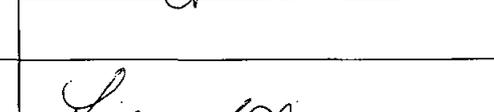
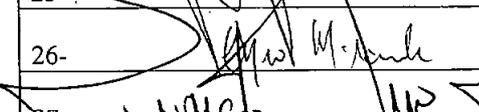
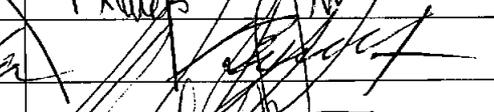
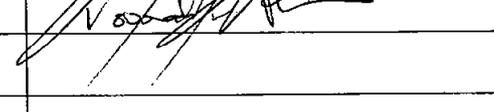
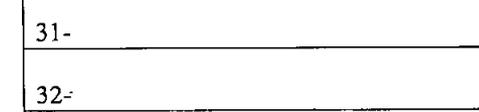
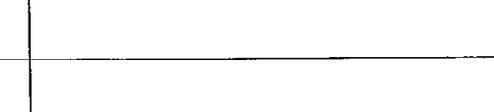
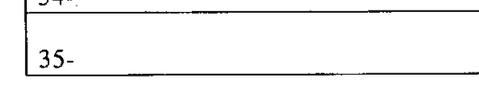
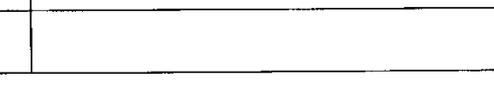
Sala das Sessões,


Senador **ROBERTO REQUIÃO**
PMDB/PR

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2012**

Altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal, para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração de seus servidores.

SENADOR	ASSINATURA
2- Ana Amélia (PP/RS)	
3-	
4- João Vitor	
5- TINHEIRO	
6- Angela Portela	
7- Aloísio Nunes	
8- VITAL DO REGO	
9- JOSE ADELINO	
10- GUSTAVO A.A.	
11- IBMO TAVEL	
12- Eduardo M. S. Silva	

13-		
14-		
15-	HUMBERTO COSTA	
16-	JOAO CAPIBERIBE	
17-	EDUARDO BRAGA	
18-	VANESSA GRAZUOTIN	
19-	Priscilla Costa	
20-	Carolina Waldman	
21-		
22-	LAURO ANTONIO	
23-	SERGIO SERRA	
24-		
25-		
26-		
27-		
28-		
29-	FLEX RIBBIM	
30-		
31-		
32-		
33-		
34-		
35-		

LEGISLAÇÃO CITADA:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Título III
Da Organização do Estado

Capítulo VII
Da Administração Pública

Seção II
Dos Servidores Públicos

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 15/02/2012.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

10

PARECER Nº , DE 2012

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 105, de 2012, do Deputado Dr. Ubiali, que regula *o exercício da atividade de condução de veículos de emergência*.

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que regulamenta a atividade de condução de veículos de emergência.

O autor justifica a proposição com a necessidade de proteger os condutores de veículos de emergência e a sociedade. Em relação aos primeiros, sustenta que o projeto de lei em exame garantirá direitos além daqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. No que tange à sociedade, assevera o autor que a proposição irá protegê-la, já que prevê critérios técnicos para o desempenho de tão relevante profissão.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas perante esta comissão.

II – ANÁLISE

A proposição, por legislar sobre o trabalho dos profissionais que conduzem veículos de emergência, encontra-se no âmbito de competência da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, é facultado aos parlamentares iniciar o processo legislativo.

No tocante à atribuição da CCJ para examinar a proposição, o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal a ela confere tal prerrogativa.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de questão cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária afigura-se apta a disciplinar a matéria.

No mérito, algumas considerações merecem ser feitas.

A primeira é no sentido de que a matéria constante no art. 2º, I, III e IV, da proposição em exame já se encontra normatizada pelos arts. 143, II, § 1º, e 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, também conhecida como Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Os referidos dispositivos do CTB, da mesma forma como ocorre no art. 2º da proposição em comento, determinam que o condutor tenha carteira nacional de habilitação “B”, para veículos de pequeno porte, ou “D”, para veículos de maior porte.

Da mesma forma, o CTB também exige dois anos de experiência para que o candidato possa conduzir veículos de emergência, consoante se depreende dos arts. 143, § 1º, e 145, II, “a”, da aludida codificação.

A outra conclusão não se chega, quando se examina o inciso IV do art. 2º. Isso porque a exigência de conclusão de curso de condutor para a direção de veículos de emergência já se encontra albergada no art. 145, IV, do CTB e regulamentada pela Resolução nº 267, de 15 de fevereiro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Assim, por não inovarem o ordenamento jurídico brasileiro (função inerente à lei, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal), todos aqueles mencionados dispositivos do PLC nº 105, de 2012, devem ser, creio, observados com cautela por este Parlamento.

Por sua vez, o inciso II do art. 2º do PLC nº 105, de 2012, que exige a posse de diploma de nível médio para a condução de veículos de emergência, apresenta traços de inconstitucionalidade.

Assim sucede, pois o art. 5º, XIII, da Carta Magna estabelece que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Tais qualificações, a fim de legitimamente restringirem o exercício do direito assegurado pelo poder constituinte originário, devem guardar correlação com a profissão a ser exercida. Ou seja, as limitações impostas pela legislação infraconstitucional devem ser oriundas do interesse coletivo de evitar que pessoas sem a qualificação necessária exerçam certas profissões, em patente risco ao corpo social (como ocorre com os médicos, por exemplo).

Na hipótese dos condutores de veículos de emergência, todas as qualificações necessárias ao desempenho da profissão encontram-se descritas no art. 145 do CTB, que, em síntese, exige experiência mínima, ausência de cometimento de faltas graves ou gravíssimas na direção de veículos automotores e aprovação em curso normatizado pelo CONTRAN.

As exigências acima referidas, destaque-se, são relacionadas à habilidade do condutor para desempenhar a profissão em foco. De outra parte, a conclusão do ensino médio tende a não influenciar nessas habilidades, motivo pelo qual não pode ser imposta aos que pretendem dirigir veículos de emergência. Do contrário, estar-se-ia ferindo o postulado da razoabilidade, pois a restrição que se busca incluir em nada protege a sociedade em face do desempenho da atividade ora examinada.

Outra disposição que também merece reflexão por parte do Poder Legislativo é o art. 3º do PLC nº 105, de 2012, já que apenas repete o disposto no art. 5º da Resolução nº 267, de 2008, do CONTRAN.

Em relação ao art. 4º do PLC nº 105, de 2012, que confere ao empregador o ônus de treinar periodicamente os empregados que se ativem

na condução dos mencionados veículos e de contratar seguro destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade que ora se analisa, a proposição afigura-se meritória.

Assim sucede, pois é direito do empregado a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição Federal). Dessa forma, a edição de normas que qualifiquem o empregado e dele retirem os riscos da atividade econômica, contribui para a melhoria das condições de labor dos trabalhadores brasileiros, merecendo, pois, o endosso por parte do Poder Legislativo.

Apenas para que se estabeleça o intervalo em que os cursos de capacitação serão ministrados, deve ser incluído no inciso I do art. 4º o marco de cinco anos a que alude o parágrafo único do art. 2º do PLC nº 105, de 2012. O citado parágrafo único, em face disso, deve ser suprimido do projeto de lei em exame.

No tocante ao art. 5º, a proposição também é meritória.

Isso porque a permissão a que se faz menção no dispositivo em comento encontra amparo no art. 188, II, do Código Civil que legitima a conduta praticada por alguém em estado de necessidade, ou seja, para preservar bens jurídicos de suma importância, em detrimento de outros de menor valia. No caso, a prestação de primeiros socorros, por estar ligada à preservação da vida e da integridade física do ser humano, encontra-se acima das normas do CTB acerca dos tipos de carteira nacional de habilitação.

Os arts. 6º e 7º da proposição, por apenas tratarem de medidas acessórias às relativas aos arts. 4º e 5º não encontram qualquer óbice às respectivas aprovações.

III – VOTO

Tecidas essas considerações, vota-se pela aprovação do presente projeto de lei, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Suprimam-se os arts. 2º e 3º do PLC nº 105, de 2012.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao inciso I do art. 4º do PLC nº 105, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

I – treinamentos especializados e reciclagem em cursos específicos, a cada cinco anos, em cursos de condução de veículos de emergência;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 105, DE 2012
(nº 7.191/2010, na Casa de origem, do Deputado Dr Ubiali)

Regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A atividade de condutor de veículos de ambulância e de veículos de emergência rege-se, de forma complementar à legislação de trânsito, por esta Lei.

Art. 2º Para o exercício da atividade, são exigidos do profissional os seguintes requisitos:

I - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria:

a) B, para veículos de emergência de pequeno porte;

b) D, para veículos de emergência de maior porte;
II - ser portador de diploma de curso de ensino médio;

III - ter experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos como motorista nas categorias previstas nas alíneas a e b do inciso I deste artigo;

IV - ter concluído curso de condutor de veículos de emergência com, no mínimo, 90 (noventa) horas-aula, que abrangerá os seguintes conteúdos temáticos:

- a) atendimento pré-hospitalar de primeiros socorros;
- b) direção defensiva teórica e prática.

Parágrafo único. A cada 5 (cinco) anos de efetivo trabalho na condução de veículos de emergência, os condutores ficam obrigados a frequentar cursos de reciclagem oferecidos gratuitamente pelo empregador.

Art. 3º Os condutores de veículos de emergência devem demonstrar aptidão para o exercício da atividade, sendo periodicamente avaliados sob os seguintes aspectos:

- I - disposição pessoal;
- II - equilíbrio emocional e autocontrole;
- III - disposição para cumprir ações orientadas;
- IV - capacidade de manter sigilo profissional; e
- V - capacidade de trabalho em equipe.

Art. 4º Ficam assegurados aos condutores de veículos de emergência, a expensas do empregador, os seguintes benefícios:

I - treinamentos especializados e reciclagem em cursos específicos previstos no inciso IV e no parágrafo único do art. 2º desta Lei; e

II - seguro destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência.

Art. 5º É vedado ao empregador incumbir ao condutor de veículos de emergência atribuição distinta da prevista em sua CNH, salvo em situações de urgência nas quais sejam necessários procedimentos de primeiros socorros.

Art. 6º Os infratores dos dispositivos desta Lei incorrerão na multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por condutor, aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.191, DE 2010

Regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade de condução de veículos de emergência rege-se, de forma complementar, por esta Lei, sem prejuízo da legislação de trânsito específica.

Art. 2º Para o exercício da atividade, os condutores de veículos de emergência devem atender os seguintes requisitos:

I – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação, categoria:

- a) "B", para veículos de emergência de pequeno porte;
- b) "D", para veículos de emergência de maior porte.

II – ser portador de diploma de curso de ensino médio;

III – ter experiência de, no mínimo, dois anos como motorista nas categorias previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo;

IV – ter concluído curso de condutor de veículos de emergência com, no mínimo, noventa horas-aula, devendo abranger os seguintes conteúdos temáticos:

- a) Atendimento pré-hospitalar de primeiros socorros;
- b) Direção defensiva teórica e prática.

Parágrafo único. A cada cinco anos de efetivo trabalho na condução de veículos de emergência, a empresa prestadora de serviços de transporte de emergência fica obrigada a oferecer gratuitamente cursos de reciclagem aos seus condutores empregados.

Art. 3º Fica a empresa prestadora de serviços de transporte de emergência obrigada a:

I – Oferecer treinamentos especializados e ou reciclagem em cursos específicos previstos no inciso IV e parágrafo único do art. 2º desta Lei;

II – Fornecer equipamento de proteção individual (EPI) adequado ao condutor de veículos de emergência;

III – Garantir permanentemente condições de segurança dos veículos de emergência;

IV – Manter seguro obrigatório destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência.

Art. 4º O exercício profissional regulado nesta lei assegura ao trabalhador a percepção de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre a sua remuneração.

Art. 5º A jornada de trabalho do condutor de veículos de emergência é de doze horas por sessenta de descanso obrigatório num total de cento e vinte horas mensais, vedada a realização de serviços extraordinários.

Art. 6º É devido ao condutor de veículos de emergência o piso salarial de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em abril de 2010, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 7º Os infratores dos dispositivos desta lei incorrerão na multa de R\$ 1.000,00, por condutor, aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os condutores de veículos de emergência hoje não tem qualquer regulamentação das atividades que exercem, e isto é simplesmente inadmissível, pois não se trata apenas de conceder ou não direitos a uma determinada categoria profissional, mas, sobretudo, de proteger a sociedade dos riscos que a atividade oferece.

De fato, a situação atual é calamitosa, sendo possível verificar com muita facilidade toda a sorte de abusos e descasos, especialmente a ocorrência de jornadas extenuantes e a falta de critérios técnicos para a condução de veículos de emergência.

Nesse sentido, estamos propondo a fixação da jornada de trabalho para os condutores em 12 horas por 60 de descanso obrigatório, o estabelecimento de seguro obrigatório destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência, além de uma série de requisitos para o exercício profissional.

O texto constitucional afirma a liberdade de trabalho de forma ampla no inciso XIII do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º.....

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A Constituição da República permite que o legislador ordinário, quando o exigir o interesse público, restrinja o acesso a determinados setores profissionais para proteger a sociedade do mal exercício laboral, o que poderia causar sérios danos a valores caros como é o caso da saúde e da incolumidade física dos cidadãos.

Para determinadas categorias profissionais, o mesmo texto constitucional faculta ao legislador o estabelecimento de piso salarial, conforme inciso V do art. 7º:

Art. 7º.....

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Indiscutivelmente a condução de veículos de emergência é uma atividade que certamente deve encontrar maior proteção, autorizando a concessão de adicional de periculosidade, encontrando, para tanto, respaldo constitucional no inciso XXIII do art. 7º:

Art. 7º

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Convém esclarecer que estamos propondo uma regulamentação específica, ao lado dos direitos trabalhistas e previdenciários já assegurados a todo e qualquer trabalhador.

Tivemos a cautela de deixar claro que a legislação de trânsito permanece vigente, quando não se contrapor ao teor desta proposição.

Pelos fundamentos jurídicos e sociais de nossa iniciativa, esperamos contar com o necessário apoio desta Casa para transformar em lei este projeto, fazendo justiça ao condutor de veículos de emergência e, ao mesmo tempo, protegendo a sociedade que desse profissional muitas vezes depende para ver a própria vida assegurada.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado DR. UBIALI

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO VII**DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS****CAPÍTULO I****DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS**

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

- a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;
- b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, tôdas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá êle por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei em casos de provimentos em outro cargo público, exoneração ou demissão bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - O agente da inspeção terá livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º - No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 6º - A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias

atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 7º - Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 8º - As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as infrações que verificar.

Parágrafo único - De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632 - Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633 - Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634 - Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único - A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 635 - De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo caberá recurso para o Diretor-Geral Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que for competente na matéria. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 4º - As guias de depósito e recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá preceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério da Trabalho e Previdência Social. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 5º - A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 6º - A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 7º - Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a fôlha do órgão oficial que publicou o edital. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 637. De tôdas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento dêstes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 638 - Ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.

CAPÍTULO III

DO DEPÓSITO, DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Art. 639 - Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.

Art. 640 - É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes encaminhamento dos processos à cobrança executiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 641 - Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Art. 642 - A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.

.....
(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 30/10/2012.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

11

1ª PARTE - DELIBERATIVA

12

1ª PARTE - DELIBERATIVA

13

1ª PARTE - DELIBERATIVA

14

1ª PARTE - DELIBERATIVA

15



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 68, DE 2011

Altera o art. 37 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo serviço como componente da remuneração das carreiras que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 4º do art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI e a ressalva constante no § 11.

.....(NR).

Art. 2º *Os servidores públicos organizados em carreira remunerada por subsídio e aqueles que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo desenvolvam atividades exclusivas de Estado, perceberão adicional por tempo de serviço, na razão de cinco por cento a cada quinquênio de efetivo exercício, até, no máximo, trinta e cinco por cento, incidente sobre o subsídio ou a remuneração, excluídas as parcelas de caráter indenizatório.*

§ 1º. Dentre outras que a lei dispuser, são consideradas atividades exclusivas de Estado:

I – as exercidas por policiais, bombeiros, guardas municipais, militares, membros da carreira diplomática e, ainda, no âmbito do Poder Executivo, as demais relacionadas à atividade fim de planejamento de infraestrutura, fiscalização, previdenciária e do trabalho, controle interno, segurança pública, planejamento e orçamento, gestão governamental, comércio exterior, política nacional de inteligência, política monetária e cambial e supervisão do sistema financeiro nacional;

II – no âmbito do Poder Legislativo, as relacionadas à atividade fim de produção, consultoria legislativa e orçamentária;

III - as relacionadas à atividade fim dos Tribunais e Conselhos de Contas;

IV – as exercidas pelos integrantes das carreiras jurídicas de magistrado, membro do ministério público, delegado de polícia, advogado público, defensor público e, ainda, no âmbito do Poder Judiciário e das demais funções essenciais à Justiça, as atividades fins exercidas por seus integrantes;

V – os auditores e agentes fiscais de rendas ou tributos, integrantes das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor e produz efeitos financeiros a partir da sua publicação, alcançando o tempo de serviço anterior à sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente devemos situar o contexto das carreiras abrangidas pelas propostas de emenda constitucional em comento. Tratam-se de carreiras que integram o rol daquelas denominadas “típicas de Estado”. São aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado. Integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. Estão previstas no artigo 247 da Constituição Federal e no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 11.079, de 2004.

A mesma Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios, as prerrogativas e as sujeições a serem observadas pela Administração Pública, principalmente após as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional 19/1998, que trouxe o modelo de “administração

gerencial” a ser utilizado por toda a Administração Pública, com os objetivos de aumento da eficácia e efetividade do núcleo estratégico do Estado. Dentre as diretrizes dessa reforma administrativa, encontra-se a valorização das carreiras típicas de Estado

Nesse esteio, o art. 247 da CF/88, bem como no art. 4º, inciso III da Lei 11079, traçam normas voltadas à valorização das carreiras com atividades exclusivas do Estado e da indelegabilidade das funções de regulação, de atividade jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado.

A remuneração por subsídio é a contraprestação remuneratória característica das carreiras típicas de Estado e é obrigatória para agentes políticos, servidores das carreiras jurídicas e das polícias, e facultativa para os servidores públicos organizados em carreira por lei específica federal.

De fato, a introdução no ordenamento jurídico do regime de subsídio, promovida pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, traduziu-se em um marco histórico, no que concerne à moralização do serviço público, na medida em que corrigiu as distorções existentes até então, evitando-se que a remuneração fosse contaminada pela concessão de vantagens que retiravam a transparência da respectiva composição, conferindo uma retribuição fixada em parcela única, sem que quaisquer outras vantagens fossem acrescidas.

O cenário existente era de alguns servidores, principalmente os das carreiras que passaram a ser remuneradas mediante subsídio, que, por diversos meios, legais ou pela via judicial, obtiveram vencimentos muito acima da média do funcionalismo, enquanto uma massa de servidores públicos sempre esteve mal remunerada.

Entretanto, passado mais de uma década, observa-se que, não obstante os benefícios trazidos pelo regime de subsídio, a uniformização de vencimentos promovida, que trouxe consigo uma amplitude reduzida entre a menor e a maior remuneração de alguns agentes públicos, acarretou um desestímulo nos servidores, provocando uma estagnação em algumas carreiras, pois, independentemente da experiência adquirida e colocada em prática à disposição do poder público, a remuneração percebida permanecia praticamente ou totalmente inalterada.

A administração pública não desenvolveu um instrumento de gestão que promovesse um incentivo à permanência do servidor no cargo público. Com isso, alguns dos melhores profissionais acabam sendo atraídos pela iniciativa privada que não está sujeita a teto remuneratório e que costuma recompensar bem determinados atributos objetivos, como o tempo de serviço prestado.

Assim é que consideramos de extrema importância para garantir o nível de excelência desejado nos quadros de pessoal do poder público, pois resgata um importante instrumento de gestão totalmente isento de qualquer caráter subjetivo, sem influências de ordem política ou mesmo de critérios de afinidade.

Historicamente, o adicional por tempo de serviço sempre foi um fator de incentivo para os servidores públicos, sendo, inclusive, elemento importante na decisão de se ingressar em uma carreira pública. É uma conquista diária, que valoriza a dedicação empregada pelo agente público no cumprimento de suas funções.

Atividades exclusivas de Estado, segundo o “Plano Diretor da Reforma do Estado”¹, são aquelas que se encontram no núcleo estratégico e nas atividades exclusivas.

Núcleo estratégico, segundo a publicação, “corresponde ao governo, em sentido lato. É, portanto o setor onde as decisões estratégicas são tomadas. Corresponde aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e, no Poder Executivo, ao Presidente da República, aos ministros e aos seus auxiliares e assessores diretos, responsáveis pelo planejamento e formulação das políticas públicas”.

Atividades exclusivas são aquelas cujo setor em que são prestados serviços, só o Estado pode realizar. São serviços em que se exerce o poder extroverso do Estado – o poder de regulamentar, fiscalizar, fomentar.

Entendemos que a essas carreiras se deva dar um tratamento específico, com o restabelecimento do adicional por tempo de serviço, assim como ocorreu por ocasião da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que introduziu na ordem constitucional vigente o conceito de “atividades exclusivas de Estado”, ao estabelecer garantias especiais para o desempenho de suas funções, consoante o art. 247 da Constituição Federal.

Assim, há que se adequar o texto constitucional às inovações ora propostas. Apresentamos, destarte, a presente proposta, alterando o art. 37, § 11, que contém ressalva à aplicação do teto remuneratório (art. 37, XI) e o art. 39, § 4º, que trata do subsídio dos agentes políticos.

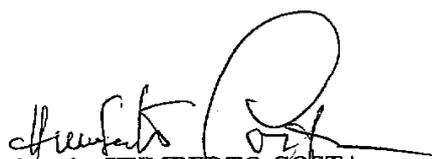
Pelos motivos expostos, e em razão da maior abrangência do texto que propomos, sugerimos, por meio desta proposta, que o adicional por tempo de serviço, na razão de cinco por cento a cada quinquênio de efetivo exercício, até, no máximo, trinta e cinco por cento, incidente sobre a remuneração ou o subsídio, seja previsto em artigo da Emenda Constitucional.

1BRASIL. MARE. Plano Diretor da Reforma do Estado. Presidência da República. Ministério da Administração e Reforma do Estado. Brasília-DF, 1995.

Consideramos necessário, igualmente, introduzir em dispositivo da Emenda Constitucional, o rol de atividades exclusivas de Estado, dentre outras que poderão ser definidas em lei.

São estas as razões desta Proposta de Emenda Constitucional para qual pedimos apoio dos nobres senadores.

Sala das Sessões, em junho de 2011.


Senador HUBERTO COSTA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

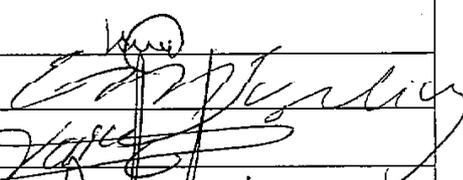
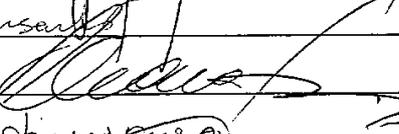
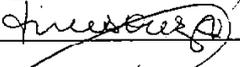
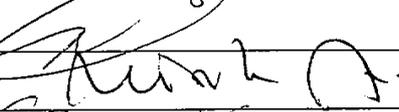
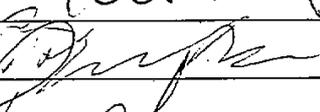
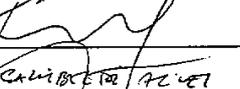
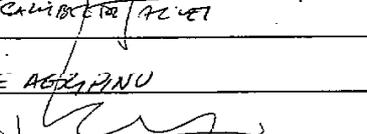
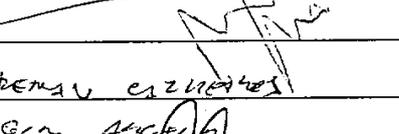
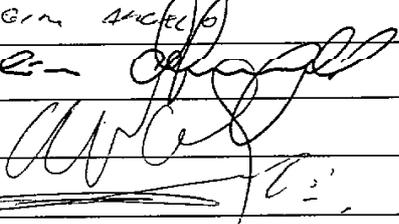
§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**PEC DO ANUÊNIO
FOLHA DE ASSINATURAS**

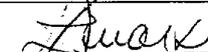
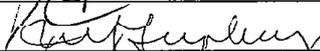
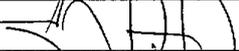
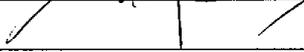
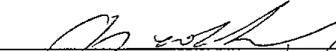
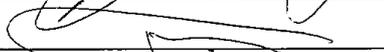
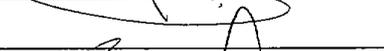
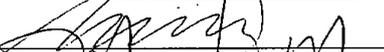
Restabelece o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras que especifica

SENADOR	ASSINATURA
Ana Rita Jorgens	
Paulo R. Varay	
Jairam Campio	
Amirson de Azevedo Dias	
Edice da Mata e Souza	
ELBISIO ANDRINI CRISTOVAR	
CILIO NOGUEIRA	
Roberto de Almeida	
Rômulo DEMOSTENES TORRES	
Sergio Roberto	
CACIRO LUCENA	
MOZALILDO	

**PEC DO ANUÊNIO
FOLHA DE ASSINATURAS**

Restabelece o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras que especifica

(cont.)

SENADOR	ASSINATURA
EDUARDO MOURA	
Antônio Carlos	
Inácio	
VITAL DO RÊGO	
Aloísio Nunes	
PEDRO SIMON	
RANOLFE RODRIGUES	
EUNÍCIO DE OLIVEIRA	
MAGNO MAFRA	
Ana Amélia (PP/RS)	
Aldir H. de Souza	

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 08/07/2011.

2ª PARTE - SABATINA

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

RELATÓRIO Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 2, de 2013 (Ofício nº 182, de 01/03/2013 na origem), do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que encaminha, nos termos do art. 130-A, da Constituição Federal, os documentos do Senhor Juiz Federal ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, indicado pelo Tribunal para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público.

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Mediante o Ofício "S" nº 2, de 2013, o Senhor Ministro Felix Fischer, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, encaminha ao Senado Federal o currículo do Senhor Alexandre Berzosa Saliba, indicado pelo referido Tribunal para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 130-A da Constituição Federal.

De acordo com o art. 130-A, *caput*, o Conselho compõe-se de quatorze membros, dentre os quais um juiz indicado pelo Superior Tribunal de Justiça (inciso IV). Ainda de acordo com o *caput* do artigo, os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Ao Conselho compete, de acordo com o § 2º do art. 130-A, o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo a esta Comissão proceder à sabatina dos cidadãos indicados.

Resumimos, abaixo, o *curriculum vitae* encaminhado a esta Comissão pelo juiz indicado.

O Senhor Alexandre Berzosa Saliba é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santos, e habilitou-se pela OAB em 1993. É especialista em Direito Processual Penal pela Universidade Metropolitana de Santos, e exerceu a advocacia de 1993 a 1996.

Foi assessor do Ministro José Augusto Delgado , e de 1996 a 2001 foi Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Foi também Juiz Federal da 2ª Região.

Foi nomeado pelo Ministro Cezar Peluso para compor comissão visando o aprimoramento da disciplina do processamento das extradições (Portaria nº 47, de 20/02/2011), e nomeado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça João Otávio de Noronha, Corregedor-Geral da Justiça Federal, para compor comissão nacional como representante da 3ª Região, de proposta de administração dos bens apreendidos pela Justiça Federal (Portaria nº 337, de 17/10/2012).

É professor da EMAG (Escola da Magistratura Federal da 3ª Região), professor da EMERG (Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), e ainda professor nos cursos preparatórios para o ingresso nas carreiras do Ministério Público e da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (ÊNFASE e MASTER JURIS), nas cadeiras de direito penal e direito processual penal.

É co-autor da obra "Repercussão Geral no



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Recurso Extraordinário”, estudos em homenagem à Ministra Ellen Grace (Ed. Livraria do Advogado).

No tocante às exigências constantes do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, o Indicado informa que não é cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de membro ou servidor do Poder Judiciário, que seja ocupante de cargo de provimento em comissão; que não recebeu qualquer sanção criminal ou administrativo—disciplinar, e que não se encontra em cumprimento de qualquer sanção, não teve e não tem contra ele instaurados procedimentos dessa natureza; que não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem possui cônjuge, companheira ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, que seja membro desses poderes. Não possui, ainda, parentes que exerçam ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional.

Quanto às exigências relativas ao Ato da Mesa nº 1 de 2007, informa que não participa nem participou como sócio, proprietário ou gerente de empresa ou entidade governamental; que sua situação fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal encontra-se regular. Anexou a esta declaração as certidões e documentos comprobatórios correspondentes.

Declara que não figura na condição de réu em qualquer ação judicial, e que é autor, em litisconsórcio com a AJUFE, de três ações judiciais: Isenção de IRPF sobre terço de férias (18914-83.2010.4.01.3400); ATS (50718-69.2010.4.01.3400); e Isenção de IRPF sobre o abono de permanência (0004147-11.2008.4.01.3400).

Por fim, declara que atuou perante a 2ª Vara Federal de São Carlos/SP e como Diretor da 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, desde fevereiro de 2008, e perante o Supremo Tribunal Federal na condição de juiz convocado em função de auxílio e, posteriormente como Magistrado Instrutor junto ao gabinete da Ministra Ellen Grace, de fevereiro de 2010 a dezembro de 2011.

Ante o exposto, pensamos que os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de todas as informações e elementos para deliberar sobre a indicação do nome do Senhor Alexandre Berzosa Saliba para compor o Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



SENADO FEDERAL
OFÍCIO “S”
Nº 2, DE 2013
(nº 182, de 2013, na origem)

Ofício n. 182 /GP

Brasília, 1 de março de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: Documentação do Juiz Federal indicado para o CNMP

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência os documentos do Senhor Juiz Federal Alexandre Berzosa Saliba, indicado por este Tribunal para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público (CF, art. 130-A, inciso IV) no biênio 2013-2015, conforme dispõe o Ato n. 1 de 2007 – CCJ do Senado Federal.

Respeitosamente,


Ministro Felix Fischer
Presidente

CURRICULUM PROFISSIONAL

Dados Pessoais

Nome: Alexandre Berzosa Saliba.

Data de nascimento: 27 de outubro de 1969.

Naturalidade: Santos/SP.

CPF: 108.494.558-47.

Email's: absaliba@jfsp.jus.br e salibaalexandre@gmail.com

Telefone: (16) 8111-3773 (celular), 2106-9275(gabinete).

1. Habilitação Profissional

1.1 Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santos (Universidade Santa Cecília dos Bandeirantes) em 1992.

1.2 Habilitado pela OAB (Seção São Paulo) em abril de 1993.

1.3 Especialista em Direito Processual Penal pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES), sob a coordenação da Professora Ada Pelegrinni Grinover, 1993 e 1994.

2. Atividades Profissionais

2.1 Advogado pela OAB/SP, de abril de 1993 a março de 1996.

2.2 Assessor do Ministro José Augusto Delgado, do Superior Tribunal de Justiça, a partir de março de 1996.

2.3 Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, de dezembro de 1996 a março de 2001.

2.4 Juiz Federal da 2ª Região(Rio de Janeiro e Espírito Santo), de março de 2001 até a permuta para a 3ª Região(SP/MS) como Juiz Federal em julho de 2006.

2.5 Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal de São Carlos e Diretor da respectiva 15ª Subseção, a partir de julho de 2006.

2.6 Juiz Auxiliar e posteriormente Magistrado Instrutor da Ministra Ellen Gracie Northfleet, do Supremo Tribunal Federal, no biênio 2010/2011.

2.7 Nomeado pelo Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, através da Portaria nº 47, de 28/2/2011, para compor comissão visando o aprimoramento na disciplina do processamento das extradições.

2.8 Nomeado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça João Otávio de Noronha, Corregedor-Geral da Justiça Federal, através da Portaria nº 337, de 17/10/2012, para compor comissão nacional, como representante da 3ª Região, de proposta de administração dos bens apreendidos pela Justiça Federal

3. Magistério

3.1 Professor da EMAG (Escola da Magistratura Federal da 3ª Região), notadamente no campo do direito penal e processual penal.

3.2 Professor de Direito Processual Penal na EMERJ (Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).

3.3 Professor de Direito Processual Penal nos cursos preparatórios para o ingresso nas carreiras do Ministério Público e da Magistratura no Estado do Rio de Janeiro(ÊNFASE e MASTER JURIS).

4. Livro Publicado

4.1 Co-autor da obra Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie (sob a coordenação do Prof.Leandro Paulsen), Editora Livraria do Advogado

DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins do disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução 7/2005 do Senado Federal, que não sou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de membro ou servidor do Poder Judiciário, que seja ocupante de cargo de provimento em comissão.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2013.

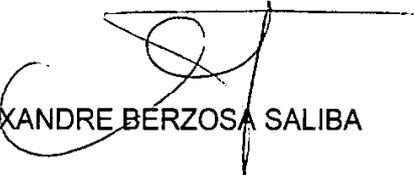


ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins do disposto no art. 5º, inciso III, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que não recebi qualquer sanção criminal ou administrativo-disciplinar, que não estou em cumprimento de qualquer sanção e que não tive nem tenho contra mim instaurados procedimentos dessa natureza.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2013.



ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins do disposto no art. 5º, inciso IV, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem possuo cônjuge, companheira ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, que seja membro desses Poderes.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2013.



ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

DECLARAÇÃO

Declaro que não possuo parentes que exerçam ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à minha atividade profissional.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2013.



ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

DECLARAÇÃO

Declaro que não participo nem participei como sócio, proprietária ou gerente, de empresa ou entidade não governamental.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2013.



ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

DECLARAÇÃO

Declaro que minha situação fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal encontra-se regular, anexando a esta declaração as certidões e documentos comprobatórios correspondentes.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2013.



ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
CPF: 108.494.558-47

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 13:29:33 do dia 22/02/2013 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/08/2013.

Código de controle da certidão: **1379.5896.32EF.B29B**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

CERTIDÃO NEGATIVA Nº. 21748 / 2013

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

CERTIFICA, que após as buscas nos registros desta divisão, delas verificou-se constar que ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, encontra-se inscrita como contribuinte do IPTU sob o nº 01.13.150.121.001 nesta cidade, no endereço AV MIGUEL DAMHA nº 1000 LOC. 229 Q. 07 L. 121 CEP 13565-814 Bairro PARQUE RESIDENCIAL DAMHA, nada devendo aos cofres Municipais até a presente data. Fica ressalvado o direito da Prefeitura Municipal, de exigir a qualquer tempo, créditos tributários que venham a ser apurados. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, a 28 de Fevereiro de 2013.

A presente é válida por 180 dias a partir da data de sua emissão, conforme Decreto 07/95.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, 28 de Fevereiro de 2013.

Carimbo e Assinatura do Responsável

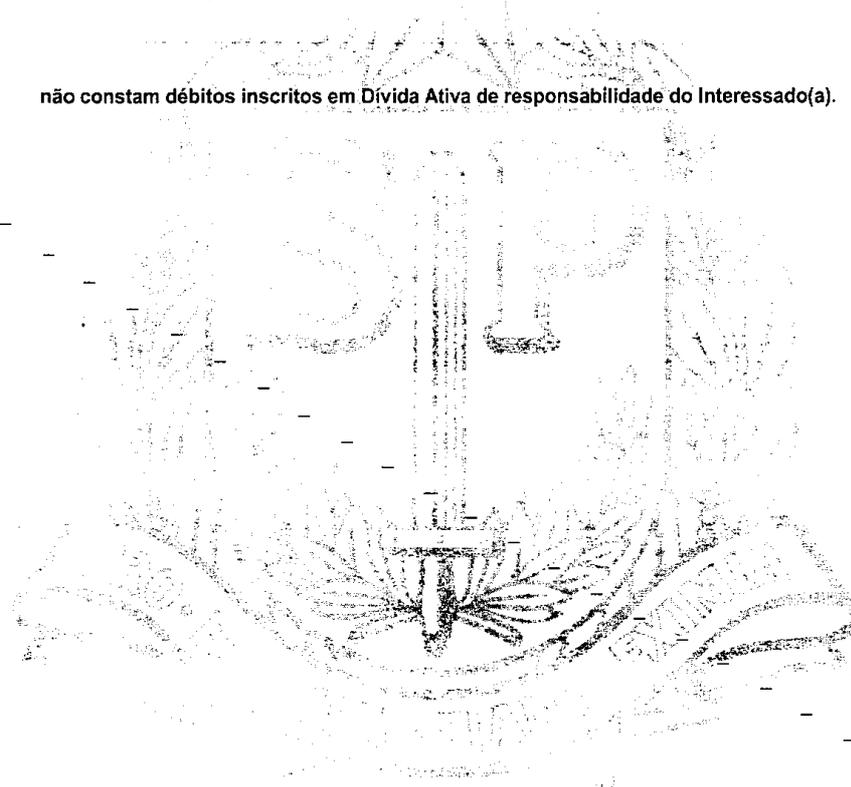
Mário José Barbini
Diretor de Departamento

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**Coordenadoria da Dívida Ativa****Certidão Negativa de Débitos Tributários
da
Dívida Ativa do Estado de São Paulo**

CPF: 108.494.558-47

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

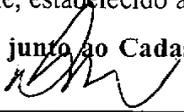


Certidão nº 3046758 Folha 1 de 1
Data e hora da emissão 22/02/2013 13:43:57 (hora de Brasília)
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.
Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF/PGE 03 de 13 de agosto de 2010, publicada no D.O.E. de 17/08/2010 - Seção I, p. 21.
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

Prefeitura Municipal de São Carlos
Secretaria Municipal de Fazenda
Divisão de Arrecadação e Fiscalização Tributária

Certidão

n.º 047/2013-DM

A Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura de São Carlos, através do Departamento de Arrecadação e Fiscalização Tributária, atendendo solicitação formulada por ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, inserta no processo n.º 4245/2013, informa que, verificando arquivos, constatou que o contribuinte em epígrafe, estabelecido à AV. MIGUEL DAMHA, 1000, SÃO CARLOS-SP não possui inscrição junto ao Cadastro Mobiliário do Município. O referido é verdade e dou fé. Eu, , Daniel Cruz Monte Leone, fiscal de tributos de Departamento de Arrecadação e Fiscalização Tributária, a digitei. Eu, , Waldomiro Grasio Jr., fiscal de tributos do Departamento de Arrecadação e Fiscalização Tributária, a conferi e subscrevo ao vigésimo oitavo dia do mês de fevereiro do ano de 2013.

OBS. A presente Certidão é válida por 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua emissão, de acordo com o Decreto n.º 07/95.

VISTO

Cristhiane Gonçalves

Chefe da Divisão de Arrecadação e Fiscalização Tributária

DECLARAÇÃO

Declaro que sou autor, em litisconsórcio ativo com a AJUFE, nas seguintes ações judiciais:

- a) 18914-83.2010.4.01.3400 – Isenção de IRPF sobre terço de férias.
- b) 50718-69.2010.4.01.3400 – ATS.
- c) 0004147-11.2008.4.01.3400 – Isenção de IRPF sobre o abono de permanência.

Declaro que não figuro na condição de réu em qualquer ação judicial.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2013.


ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins do disposto no ato nº 1, de 2007,-CCJ, que atuei perante os seguintes juízos e tribunais:

- a) 2ª Vara Federal de São Carlos / SP e Diretor da 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, desde fevereiro de 2008;
- b) Supremo Tribunal Federal, na condição de juiz convocado em função de auxílio e, posteriormente, Magistrado Instrutor junto ao Gabinete da Ministra Ellen Gracie (de fevereiro de 2010 a dezembro de 2011);
- c) 2ª Vara Federal de São Carlos / SP e Diretor da 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir de novembro de 2011;

São Carlos, 27 de fevereiro de 2013.


ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Experiência Profissional e Formação Técnica

Alexandre Berzosa Saliba

Em atendimento ao disposto no artigo 1º, item III, do Ato nº 01/2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, passo a narrar, de forma sucinta, minha experiência profissional e minha formação técnica, com vistas a demonstrar afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Minha experiência profissional teve início há mais de 20 anos, durante o período em que cursava Direito, na Universidade Santa Cecília dos Bandeirantes em Santos/SP. Realizei estágio junto a escritório de advocacia, em Santos, onde tive os primeiros contatos com a Justiça Estadual e Federal, em causas de natureza tributária, cível e criminal. Com a graduação, em 1992, permaneci no mesmo escritório, onde desenvolvi por três anos a atividade de advocacia liberal, com ênfase no Direito Penal e no Direito Civil.

ATIVIDADE JURISDICIONAL (JUIZ DE DIREITO E JUIZ FEDERAL)

Ao ser aprovado para ingresso na carreira da magistratura estadual de Mato Grosso do Sul, em novembro de 1995, deparei-me com uma certa demora na nomeação, o que fez com que recebesse convite do ministro José Augusto Delgado, recém empossado no Superior Tribunal de Justiça, para então, a partir de fevereiro de 1996, assumir as funções de assessor de Ministro do STJ. Em dezembro de 1996 finalmente tomei posse como Juiz Substituto, exercendo a jurisdição criminal nas comarcas de fronteira, notadamente Corumbá e Naviraí, limítrofes com Bolívia e Paraguai, respectivamente, o que se mostrou uma experiência bastante profícua. Também ressalto o exercício da jurisdição eleitoral como uma vivência bem enriquecedora. Fui promovido, por merecimento, ao cargo de Juiz de 1ª entrância e posteriormente, também por merecimento, ao cargo de Juiz de 2ª entrância. Depois de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses como Juiz de Direito foi aprovado na magistratura federal.

Em março de 2001 tomei posse como Juiz Federal Substituto da 2ª Região (RJ/ES), sendo designado para a 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, local em que permaneci por pouco mais que 5 (cinco) anos, até que em de julho de 2006 foi removido, a pedido e mediante permuta, para a 3ª Região, assumindo a titularidade da 2ª Vara Federal de São Carlos, exercendo várias vezes o cargo de Diretor da Subseção Judiciária.

Fui convocado em fevereiro de 2010 pela ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal, para as funções de juiz auxiliar. Poucos meses depois, assumi o cargo de magistrado instrutor, encarregado de proceder as instruções das ações penais, inquéritos e extradições sob relatoria de sua Excelência, bem como a supervisão de todo o trâmite das demandas envolvendo ao direito penal e processual penal. A convocação junto ao STF cessou no mês de novembro de 2011.

Iniciei, em paralelo ainda no Rio de Janeiro, atividade docente, nas disciplinas de Direito Processual Penal, junto à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e, posteriormente, à Escola da Magistratura da 3ª Região, EMAG. A partir de 2002 venho sendo convidado para ministrar aulas de Direito Penal e Processual Penal, notadamente sobre temas específicos, como por exemplo, a nova lei de lavagem de dinheiro.

No exercício da convocação junto ao STF tive também, a oportunidade de ser nomeado pelo ministro Cezar Peluso como membro da comissão encarregada de aprimorar o processamento das extradições, bem como recentemente convidado pelo ministro João Otávio Noronha, Corregedor-Geral da Justiça Federal e ministro do STJ, para representar a 3ª Região na comissão de bens apreendidos pela Justiça Federal e sua destinação.

Também vivenciei a chegada dos Juizados Especiais Federais, responsável por quebras de paradigmas e pela suplantação de dogmas no âmbito da Justiça Federal. A liturgia do processo civil deu lugar à efetividade e à simplicidade dos juizados, que além de se terem revelado extremamente ágeis e seguros, resgataram a confiança da sociedade na Justiça e permitiram que grande parcela da população, que até então não tinha acesso, passasse a buscar o reconhecimento de seus direitos no Poder Judiciário. Dentro do microsistema dos juizados especiais federais tive a oportunidade de atuar em primeira instância no JEF básico de São Carlos por 4 (quatro) anos, bem como na Turma recursal de Americana/SP, o que me permitiu ajudar a construir e avaliar esta nova forma de prestar justiça, muito mais ágil, democrática e com grande potencial de pacificação de conflitos e de redistribuição da riqueza. A transposição dos valores cultivados no âmbito dos juizados especiais para a Justiça Federal comum já é uma realidade, uma mudança que se opera silenciosamente, de dentro para fora e que vem exigindo muita criatividade, desprendimento e responsabilidade dos magistrados. Aqueles que como eu passaram por esta experiência, além de trazê-la consigo, aplicando-a em outras atividades, a compartilham com colegas e com os demais atores do sistema de justiça, tornando-se multiplicadores.

ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Além da experiência jurisdicional, minha trajetória enquanto magistrado federal vem oportunizando angariar experiência na Administração da Justiça e tem me colocando em posições que me permitem enfrentar os desafios da prestação jurisdicional na posição de gestor.

Neste caminho, exerci as funções de Direção da 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, por vários biênios, atividade que me permitiu uma imersão nos problemas estruturais da prestação jurisdicional e uma visão mais abrangente da Justiça Federal, de seus magistrados e servidores, de suas funções, seus desafios, suas carências e potencialidades. Nesta missão administrativa pude desenvolver projetos nas áreas de recursos humanos, reestruturação de todo o sistema de atendimento ao público, tratativas frutíferas com a Prefeitura Municipal que resultou na doação de área destinada a construção da sede própria da Justiça Federal na cidade de São Carlos/SP. Esta fase oportunizou a aproximação com as demais instituições do sistema de justiça, especialmente o Ministério Público, a Advocacia e a Defensoria Pública, para o desenvolvimento de ações conjuntas e superação dos problemas comuns.

Nos anos de 2010 e 2011, em que exerci a pioneira função de magistrado instrutor, deslocando-me para vários pontos do território nacional, com o fim precípuo de realizar as instruções das ações penais e extradições, forneceram-me conhecimentos sobre as potencialidades e dificuldades do sistema judiciário nacional, mormente a importantíssima instituição que é o Ministério Público Brasileiro.

Espero sinceramente poder contribuir para o cumprimento da missão deste Conselho, cujas largas competências de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros permitem, além do trabalho de fiscalização, o desenvolvimento de ações preventivas e de aperfeiçoamento desta instituição essencial à garantia de manutenção do Estado de Direito.

Na expectativa de contar com a confiança dessa Casa Legislativa, reafirmo meu compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do país e de exercer com zelo e prontidão minhas funções.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2012.



Alexandre Berzosa Saliba

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 07/03/2013.